



PROCESSO N° 063 / 2025

Nome do Requerente: BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA		Matrícula:
Endereço: Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25. Pátio Jardins, Sala 422, Bairro Vinhais I, São Luís - MA		Telefone:
CNPJ/CPF: 43.824.158/0001-99	Cargo ou Função:	Lotação:
Assunto:		
ABERTURA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO IPMT.		

DISTRIBUIÇÃO

[illegible]



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/2025
Fls. 02
Rubrica [assinatura]

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Timon-MA, 04 de fevereiro de 2025.

**Ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Municipais de Timon – IPMT**

Sr. ROMAURO LUIZ VANDERLEY DE OLIVEIRA

Prezado Presidente,

Solicito de Vossa Senhoria que autorize a abertura de processo administrativo, nos termos da legislação em vigor, para atendimento do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA anexo, destinada à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA – IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021.

Respeitosamente,

Cândida Lucia Campelo Araújo
Cândida Lucia Campelo Araújo
Coordenadora Administrativa

D.F.D. – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2025

UNIDADE REQUISITANTE:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT.
SERVIDOR RESPONSÁVEL:	Cândida Lucia Campelo Araújo

I – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A contratação pretendida justifica-se por conta da necessidade de atuação especializada na área do Direto público, particularmente em relação às demandas Previdenciárias. Assim faz-se necessário a prestação de serviços jurídicos de consultoria e assessoria com fins de de emissão de pareceres Jurídicos, confecção, análise sobre projetos de Lei e demais atos normativos e acompanhamento em processos administrativos e judiciais em que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT figure como parte interessada, bem como, por não contar atualmente com profissionais em número suficiente, comissionados ou efetivos do quadro, para o desenvolvimento integral dos trabalhos de acordo com as novas diretrizes governamentais.

II – OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021.

III – DATA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO:

A execução do objeto da presente Demanda deverá ser iniciada na data prevista de 13 de fevereiro de 2025.

IV – ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL:

A necessidade objeto do presente estudo possui previsão no plano de contratações anual elaborado na Organização para o exercício 2025.

V - INDICAÇÃO DA EQUIPE DE LICITAÇÃO:

Agente de Contratação: Cândida Lucia Campelo Araújo
Equipe de apoio: Thalia Gaspar Araújo
Equipe de apoio: Kariny rafaela Silva e Silva

VI – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O presente documento formaliza necessidade fundamentada em Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos do presente procedimento nos termos do inciso I, artigo 18 da Lei 14.133/2021.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD
01	- Assessorar a Administração no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, projetos e minutas de	Mês	12



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fis. 04
Rubrica G

atos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros;		
- Atuação consultiva e emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos, de aposentadorias, pensões por morte e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos voltados para Regime Próprio de Previdência Social;		
- Atuação judicial nos processos de relevância para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT, com anuência da Procuradoria a Geral do Município – PGM, bem como a atuação nos processos admitidos perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE, representando os interesses do IPMT.		

Timon/MA, 04 de fevereiro de 2025.

Cândida Lucia Campelo Araújo

Cândida Lucia Campelo Araújo

Coordenadora Administrativa

Port. 0168/2025- GP

Mat. 9116-5



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 0631/25
Fls. 05
Rubrica 6

À Coordenadora Administrativa
Sra. Cândida Lúcia Campelo

Timon/MA, 04 de fevereiro de 2025.

Prezada Diretora,

Tendo em vista a necessidade de **Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de consultoria e Assessoria Jurídica para atender para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT**, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, para suprir as necessidades deste Instituto no Município de Timon-MA, mediante inexigibilidade de licitação, solicito as seguintes providências:

1. Instruir o processo com todas as informações necessárias para elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso e, munido das informações, à elaboração e juntada do respectivo documento;
2. Apresentar estimativa de despesa, na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021;
3. Demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a contratação pretendida (dotação orçamentária);
4. Juntar comprovação de que o(a) contratado(a) preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, mediante juntada de documentação da empresa;
5. Justificar o preço e a razão da escolha do(a) contratado(a);
6. Solicitar e juntar aos autos parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos e assegure o correto enquadramento da contratação na respectiva modalidade, de acordo com os ditames oriundos da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação respectiva.

Realizadas as providências acima elencadas, que os autos retornem para verificação das exigências legais e autorização da presente contratação.

Respeitosamente,

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do IPMT
Portaria nº 030/2025
Mat. 9119-9



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 06
Rubrica G

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP **Processo Administrativo Nº 063/2025-IPMT**



Unidade Requisitante

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA – IPMT



Alinhamento com o Planejamento Anual

A necessidade objeto do presente estudo possui previsão no plano de contratações anual do IPMT para o exercício 2025 e está formalizado no DFD nº 01.



Equipe de Planejamento

Cândida Lucia Campelo Araújo
Thalia Gaspar Araújo



Problema Resumido

Necessidade de contratação de consultoria e assessoria jurídica para suprir as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA - IPMT.

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade descrita.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT, enfrenta desafios significativos na gestão de questões jurídicas, que impactam diretamente a eficácia dos serviços públicos oferecidos à população. A ausência de uma estrutura sólida para lidar com esses assuntos legais resulta em atrasos na tomada de decisões administrativas e na implementação de políticas públicas. As dificuldades enfrentadas pela administração indireta nesse contexto comprometem a capacidade de resposta às demandas da comunidade e geram incertezas sobre a legalidade de atos administrativos.

A necessidade de um suporte jurídico especializado se torna evidente diante da complexidade das questões legais que permeiam a gestão. Tais questões incluem, mas não se limitam a



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063125
Fls. 07
Rubrica 6

contestações sobre contratos administrativos, fiscalização de convênios, gestão de bens públicos e questões tributárias. A falta de expertise nesta área pode levar a equívocos que resultam em prejuízos financeiros ou em ações judiciais que poderiam ser evitadas, onerando ainda mais os recursos públicos.

Além disso, a relevância dessa necessidade deve ser analisada sob a ótica do interesse público. Quando a administração pública não está devidamente respaldada por orientações legais adequadas, há um risco maior de decisões que possam favorecer interesses individuais em detrimento do bem coletivo. A segurança jurídica e a transparência nas ações governamentais são pilares fundamentais para garantir a confiança da população nas instituições públicas, em especial os segurados, aposentados e pensionistas do serviço público municipal de Timon - MA.

Portanto, é imperativo que seja reconhecida a urgência em atender a essa demanda por apoio jurídico. Essa ação não apenas contribuirá para a proteção dos direitos do IPMT, mas também refletirá em uma prestação de serviços públicos mais eficiente, alinhada aos princípios de legalidade, moralidade e eficiência que permeiam a atividade administrativa. O fortalecimento do suporte jurídico é crucial para assegurar uma gestão pública responsável e voltada para o desenvolvimento sustentável da comunidade local.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Timon – IPMT, reconhece a necessidade de aprimorar a gestão das questões jurídicas que impactam a eficácia dos serviços públicos e a segurança nas suas decisões administrativas. Para atender a essa demanda, elaborou-se um conjunto de requisitos que a solução contratada deverá observar, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa em um processo competitivo.

Requisitos da Solução Contratada:

1. Disponibilidade de equipe técnica especializada em Direito Público, com mais de 2 (dois) anos de experiência em consultoria jurídica para entes públicos.
2. Proposta de plano de trabalho detalhado, demonstrando a metodologia a ser utilizada na identificação e resolução de questões jurídicas pertinentes ao IPMT.
3. Capacidade de atender demandas emergenciais com um tempo de resposta máximo de 24 horas, em casos de urgência.
4. Realização de treinamentos periódicos (mínimo semestral) para os servidores municipais sobre temas jurídicos relevantes ao desenvolvimento do Instituto de Previdência.
5. Fornecimento de relatórios mensais sobre as atividades desenvolvidas, contendo análise das questões jurídicas abordadas e recomendações para ações preventivas.



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 08
Rubrica C

6. Acompanhamento e monitoramento contínuo dos processos judiciais e administrativos em que o Instituto de Previdência está envolvido, com comunicação imediata de novidades e orientações necessárias.

7. Implementação de uma ferramenta digital para gestão de informações jurídicas, com acesso restrito aos servidores autorizados, garantindo a confidencialidade e segurança dos dados.

8. Estabelecimento de protocolos de atendimento ao cliente internamente, assegurando a transparência e agilidade na comunicação entre a consultoria e o IPMT.

9. Comprovação de análises prévias realizadas em municípios semelhantes, qualificando a prática e a capacidade de adaptação à realidade local.

Esses requisitos visam assegurar a escolha de uma solução técnica que atenda plenamente às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Timon - IPMT, garantindo eficiência, eficácia e segurança nas ações administrativas e jurídicas.

SOLUÇÕES DA FUTURA CONTRATAÇÃO

1. Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada

Vantagens:

- Expertise técnica em questões jurídicas, aumentando a qualidade da análise e resolução de problemas.
- Acesso a profissionais com experiência em setor público, promovendo maior assertividade nas decisões administrativas.
- Redução do tempo de resposta em demandas jurídicas devido ao conhecimento prévio do contexto local.

Desvantagens:

- Custo elevado, especialmente em contratos de longo prazo ou em projetos complexos.
- Dependência externa pode gerar vulnerabilidade em situações emergenciais ou imprevistas.
- Dificuldade na adaptação às especificidades e à cultura organizacional do IPMT, o que pode impactar a implementação das soluções propostas.

2. Capacitação Interna da Equipe Jurídica

Vantagens:

- Fortalecimento das competências internas, promovendo autonomia no manejo de questões jurídicas.
- Redução dos custos a longo prazo, evitando gastos contínuos com consultorias externas.
- Melhor conhecimento dos processos internos e do panorama jurídico local por parte da equipe.

Desvantagens:

- Tempo prolongado para capacitação, podendo atrasar a solução imediata dos problemas existentes.
- Necessidade de investimento inicial significativo em treinamento, materiais didáticos e, possivelmente, em recursos humanos.



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 065/25
Fls. 09
Rubrica 6

- Risco de resistência interna à mudança e envolvimento em processos personalizados.

3. Software de Gestão Jurídica

Vantagens:

- Automação de processos, aumentando a eficiência e a organização na gestão das demandas jurídicas.
- Acesso a relatórios e análises em tempo real, auxiliando na tomada de decisão fundamentada.
- Possibilidade de integração com outras ferramentas utilizadas pelo IPMT, facilitando a comunicação entre setores.

Desvantagens:

- Custo inicial elevado, incluindo licenciamento, treinamento e manutenção do software.
- Dependência da tecnologia e possíveis dificuldades de adaptação por parte da equipe.
- Necessidade de suporte técnico contínuo, gerando custos adicionais se solução não for interna.

4. Parceria com Instituições de Ensino e Pesquisa

Vantagens:

- Acesso a produtos acadêmicos e serviços de consultoria com custo reduzido.
- Interação com profissionais de ponta que podem trazer novas perspectivas sobre as questões jurídicas enfrentadas.
- Oportunidade de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções inovadoras locais.

Desvantagens:

- Prazo prolongado para elaboração de soluções, devido à natureza acadêmica dos projetos.
- Possível descompasso entre as expectativas administrativas e o ritmo da academia.
- Resultados podem ser teóricos e exigir adaptação significativa para a aplicação prática.

5. Criação de uma Ouvidoria Jurídica

Vantagens:

- Proporciona um canal de comunicação direto entre os servidores públicos municipais segurados do IPMT e a administração pública indireta para reclamações e sugestões relacionadas a questões jurídicas.
- Melhora a transparência e a confiança da população nas decisões jurídicas do IPMT.
- Estimula a identificação proativa de problemas e a busca de soluções antes que se tornem crises.

Desvantagens:

- Necessidade de investimento em estruturação e manutenção efetiva da ouvidoria.
- Possibilidade de aumento do volume de demandas sem correspondentes melhorias na capacidade de resposta.
- Pode gerar expectativas irreais na população sobre os prazos e formas de resolução de questões jurídicas.



ipmt

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 40
Rubrica 6

Análise Comparativa:

- Consultoria Jurídica Especializada é recomendada para solução rápida, mas tem alto custo e falta de autonomia.
- Capacitação Interna melhora a autonomia, porém é um processo demorado e custoso inicialmente.
- Software de Gestão Jurídica oferece eficiência, mas depende da tecnologia e envolve custos significativos.
- Parceria com Instituições de Ensino proporciona soluções criativas, mas pode levar tempo e pode ser menos prática.
- Criação de uma Ouvidoria Jurídica melhora a comunicação e confiança pública, mas demanda investimentos e pode ampliar demandas sem respostas rápidas.

Conclusão: A melhor solução dependerá das prioridades do IPMT em termos de custo imediato versus eficiência a longo prazo, bem como da urgência da necessidade de resolver os problemas jurídicos atuais.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

A escolha do escritório Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica para a prestação de serviços jurídicos e de assessoramento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA - IPMT é fundamentada em seu notório saber e expertise na área do Direito Público, essenciais para garantir a conformidade e segurança jurídica nas ações e processos judiciais do órgão acima referido. A singularidade do objeto a ser contratado, que envolve questões complexas e variadas do universo jurídico de um Regime Próprio de Previdência, demanda um escritório com experiência comprovada e conhecimento especializado. Essa particularidade distingue a solução proposta, pois as demandas legais enfrentadas pelo IPMT não são apenas multifacetadas, mas frequentemente exigem uma abordagem diferenciada e estratégica, adequando-se às especificidades locais.

Após estudo detalhado das soluções disponíveis no mercado, chegou-se à conclusão de que o escritório Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica seria o mais adequado para atender às necessidades do IPMT. Este estudo considerou a capacidade técnica, a experiência e a especialização da equipe na área jurídica pública. A partir disso, foi realizado o contato com o escritório por meio de seus canais de atendimento, momento em que foi solicitada uma proposta formal de preços. O escritório prontamente apresentou sua proposta, a qual foi cuidadosamente analisada e considerada compatível com as exigências do IPMT.

Os aspectos técnicos que justificam a escolha do escritório passam, primeiramente, pelo desempenho demonstrado em casos anteriores, evidenciando a capacidade da equipe em lidar com contenciosos e consultorias voltados para o setor público. A Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica, possui um histórico sólido de atuação em causas jurídicas semelhantes, o que garante não somente a compatibilidade no entendimento das questões propostas, mas também a agilidade na implementação de soluções. A familiaridade do escritório com a legislação vigente e sua habilidade em interpretar normas que regem a administração pública



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 12
Rubrica C

indireta tornam essa parceria especialmente eficaz, facilitando a condução dos processos e minimizando riscos jurídicos em diferentes situações.

Além disso, os benefícios operacionais associados aos serviços oferecidos pelo escritório reforçam a viabilidade da escolha. A manutenção regular de suporte jurídico contínuo assegura que o IPMT permaneça sempre alinhada com as melhores práticas e esteja atualizada quanto a possíveis mudanças legais ou jurisprudenciais. A escalabilidade da solução é outro aspecto relevante, visto que a Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica está preparada para ajustar seus serviços conforme a evolução das demandas da administração pública, permitindo que o IPMT amplie ou diminua a intensidade dos serviços conforme necessidade, sem comprometer a qualidade e a eficiência.

Em termos de vantagens econômicas, a contratação deste escritório apresenta um custo-benefício favorável, dado que a prevenção de litígios e o correto tratamento de demandas jurídicas podem resultar em significativa economia de recursos públicos. Ao minimizar a probabilidade de condenações ou multas devido a falhas processuais, a incidência de despesas inesperadas é drasticamente reduzida, garantindo assim um retorno esperado substancial sobre o investimento realizado. Além disso, a atuação proativa do escritório na orientação e aconselhamento jurídico pode evitar gastos futuros com processos judiciais e assegurar que as ações do IPMT estejam sempre em conformidade com a legislação, otimizando a gestão financeira do Instituto.

Dessa forma, a opção pelo escritório Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica não se limita a um cumprimento normativo, mas é uma decisão estratégica que visa fortalecer a segurança jurídica da administração pública indireta, garantindo que suas operações sejam conduzidas dentro dos parâmetros legais, de forma ética e eficiente. Essa escolha reflete o compromisso do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT em atuar com transparência, responsabilidade e efetividade na gestão.

QUANTIDADE E VALORES

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

Serviço de Assessoria Jurídica					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	V. UNT.	V. TOTAL
01	Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica	Mês	12	R\$ 35.000,00	R\$ 420.000,00
Valor Total					R\$ 420.000,00



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 12
Rubrica 6

PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação de um escritório de advocacia por inexigibilidade visando a resolução de questões jurídicas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon deve ser feita de forma integral, ou seja, não será parcelada. Essa decisão se justifica pela natureza do serviço que será prestado, que exige uma abordagem holística e contínua das demandas jurídicas enfrentadas pela administração pública indireta. A complexidade das questões legais requer um acompanhamento integrado e especializado, onde a fragmentação do serviço poderia comprometer a eficácia e a agilidade nas respostas necessárias às demandas do município.

Além disso, o parcelamento poderia gerar desafios relacionados à coordenação entre diferentes prestadores de serviços, o que pode resultar em inconsistências e lacunas nas ações jurídicas. A contratação de um único escritório com notório saber garante que o IPMT tenha acesso a uma assessoria jurídica coesa e alinhada aos seus interesses, proporcionando segurança nas decisões administrativas. A eficiência na contratação é essencial para lidar com situações emergenciais e garantir a continuidade dos serviços públicos sem interrupções ou retrabalhos, os quais poderiam encarecer e prolongar a solução das questões jurídicas.

Por fim, ao optar pela contratação não parcelada, o IPMT assegura maior eficiência no atendimento ao interesse público. Uma parceria consistente com um escritório de advocacia permitirá uma gestão legal mais eficaz, resultando em serviços públicos mais seguros e melhores resultados administrativos. Dessa forma, a escolha por não parcelar a contratação revela-se como a melhor estratégia para enfrentar as dificuldades jurídicas, garantindo uma solução que atenda adequadamente às necessidades dos segurados, aposentados e pensionistas municipais.

RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de assessoria jurídica por meio de processo de inexigibilidade traz resultados significativos em termos de economicidade para o IPMT. Ao optar por uma assessoria especializada, a IPMT pode evitar gastos elevados com litígios e estratégias jurídicas inadequadas, além de minimizar riscos legais, que frequentemente geram custos adicionais em função de indenizações ou multas. A experiência da equipe contratada garante um suporte técnico adequado, promovendo decisões mais assertivas e seguras, o que aumenta a eficácia dos serviços públicos prestados.

Além da economia direta, a contratação de uma assessoria jurídica resulta na otimização dos recursos humanos disponíveis. A equipe interna do IPMT poderá se concentrar nas suas atividades principais, enquanto a assessoria lida com as questões jurídicas específicas. Essa

divisão de tarefas assegura que os servidores possam dedicar mais tempo e energia às funções essenciais ao bom funcionamento do IPMT, aumentando a produtividade geral da instituição.

Quanto aos recursos materiais e financeiros, a solução de assessoria jurídica permite que o IPMT utilize sua verba de forma mais inteligente. A antecipação e resolução de problemas jurídicos evita a necessidade de remanejamento orçamentário inesperado para cobrir despesas decorrentes de ações judiciais. Assim, o IPMT pode planejar melhor seus investimentos e aplicações financeiras.

Em síntese, ao contratar uma assessoria jurídica competente, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Timon maximiza o custo-benefício das suas contratações, reduzindo gastos emergenciais, otimizando a alocação de recursos humanos e assegurando um uso racional e eficiente do orçamento. Esses fatores contribuem decisivamente para a melhoria na gestão pública e na qualidade dos serviços oferecidos à população.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A análise das providências a serem adotadas pelo IPMT, visando à contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade, deve considerar aspectos operacionais e estruturais que assegurem a implementação eficaz da solução escolhida. Primeiramente, é fundamental realizar um mapeamento detalhado das áreas jurídicas que mais impactam a gestão dos serviços públicos, identificando as demandas específicas que serão atendidas pela assessoria. Isso inclui questões relacionadas ao contencioso, consultoria preventiva e a adequação a legislações vigentes.

Em seguida, recomenda-se a definição do escopo dos serviços a serem contratados, estabelecendo claramente as atribuições da assessoria jurídica e os resultados esperados. Essa definição permitirá um melhor acompanhamento e fiscalização do contrato, além de facilitar a avaliação da eficácia dos serviços prestados.

Considerando a especificidade da contratação, pode ser necessária a realização de capacitações direcionadas ao(s) servidor(s) que atuarão na fiscalização e gestão do contrato. Essas capacitações devem se concentrar em temas como governança pública, gestão de contratos e monitoramento de desempenho, para que o(s) servidor(s) possa exercer uma supervisão efetiva e embasada nas características específicas da assessoria jurídica contratada. Tal preparação garantirá maior segurança nas decisões administrativas e contribuirá para a mitigação de riscos jurídicos.

Adicionalmente, é oportuno considerar a possibilidade de contratar serviços complementares, como auditorias jurídicas periódicas, que permitam avaliar a qualidade dos serviços prestados e a conformidade das atividades com as legislações aplicáveis. Esses serviços podem contribuir para a melhoria contínua da assessoria jurídica e fortalecer a capacidade institucional do IPMT.



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 14
Rubrica 6

Por fim, a implementação de ferramentas de gestão que possibilitem o acompanhamento eficaz dos prazos e entregas acordadas no contrato é imprescindível. Plataformas eletrônicas ou sistemas de gerenciamento que integrem informações sobre o desempenho da assessoria podem proporcionar um controle mais rígido e transparente, favorecendo a excelência na prestação dos serviços e garantindo a utilização eficiente de recursos.

CONCLUSÃO

As análises iniciais demonstraram que a contratação da solução aqui referida é viável e tecnicamente indispensável. Portanto, com base no que foi apresentado, podemos DECLARAR que a contratação em questão é **PLENAMENTE VIÁVEL**.

Timon, MA, 06 de fevereiro de 2025.

Thalia Gaspar de Araújo

Thalia Gaspar Araújo

Port. 0168/2025 – GP Mat. 6869-4

Equipe de Apoio

Kariny Rafaela Silva e Silva

Kariny Rafaela Silva e Silva

Port. 0234/2025-GP Mat. 9121-6

Equipe de Apoio



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 15
Rubrica 6

Ofício Nº052/2025 IPMT

Timon-MA, 06 de fevereiro de 2025

À BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 43.824.158/0001-99, sediada no endereço Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25. Pátio Jardins, Sala 422, Bairro Vinhais I, CEP: 65.074-199,

Prezados,

Por meio desta, solicito a apresentação de proposta de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar em anexo.

Além disso, requer-se o envio dos documentos que comprovem a notória especialização do escritório, bem como a regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômica da sociedade.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cândida Lucia Campelo Araújo

Cândida Lucia Campelo Araújo

Coordenadora Administrativa

Port. 0168/2025- GP

Mat. 9116-5



BARROS & SANTOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 16
Rubrica C

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

RAZÃO SOCIAL: BARROS & SANTOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

INSCRITA NO CNPJ Nº 43.824.158/0001-99.

ENDEREÇO: AVENIDA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, Nº 25, PÁTIO JARDINS, SALA 422, VINHAIS I, CEP 65074-199, SÃO LUÍS-MA.

TELEFONE: (98) 9 8433-2020/ (98) 9 8449-6000.

E-MAIL: ADV.BARROSESANTOS@GMAIL.COM

1. PROPOSTA DE PREÇO.

2. PRAZO DOS SERVIÇOS: 12 (doze) meses.

3. VALOR GLOBAL: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

4. VALOR MENSAL: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

5. LOCAL DO SERVIÇO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT.

6. OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestação de assessoria e consultoria jurídica, em especial o acompanhamento dos atos perante o Tribunal de Contas do Estado do



BARROS & SANTOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Pis. e 17
Rubrica 6

Maranhão e bem como o patrocínio das causas judiciais e administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT.

7. DADOS BANCÁRIOS: Agência: 1611-0; Conta Corrente: 57411-2; Banco do Brasil, CNPJ nº 43.824.158/0001-99.

8. VALIDADE DA PROPOSTA: Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da apresentação.

De São Luís para Timon, 06 de fevereiro de 2025.

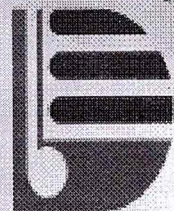
MURIAH ALVES
SANTOS:048724
80317

Assinado de forma digital
por MURIAH ALVES
SANTOS:04872480317
Dados: 2025.02.06 11:04:09
-03'00'

BARROS & SANTOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

MURIAH ALVES SANTOS – SÓCIO ADMINISTRADOR

CNPJ Nº 43.824.158/0001-99

**BARROS
& SANTOS**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Apresentação

- Advocacia e Consultoria Jurídica
- Objetivo da Consultoria Jurídica
- Propósito da empresa
- O que a empresa oferece
- Áreas de Atuação da empresa
- História da empresa

Bem Vindos a Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica

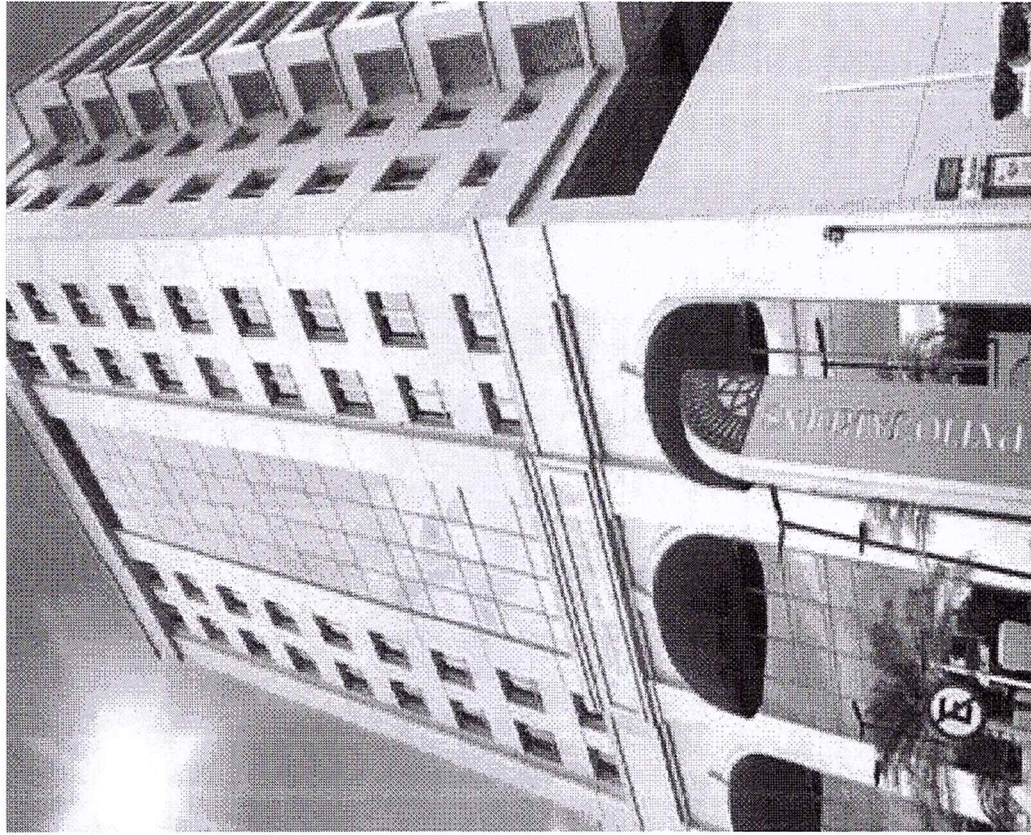
Advocacia e Consultoria Jurídica

O principal papel de uma consultoria jurídica é oferecer orientação sobre as leis de maneira proativa, ajudando na prevenção de litígios para aqueles que buscam uma consultoria de qualidade e eficiente. Fazendo com que, qualquer ação que seja tomada, detenha segurança jurídica no âmbito em que se buscou tal consultoria.

Objetivos da Consultoria Jurídica na Administração Pública

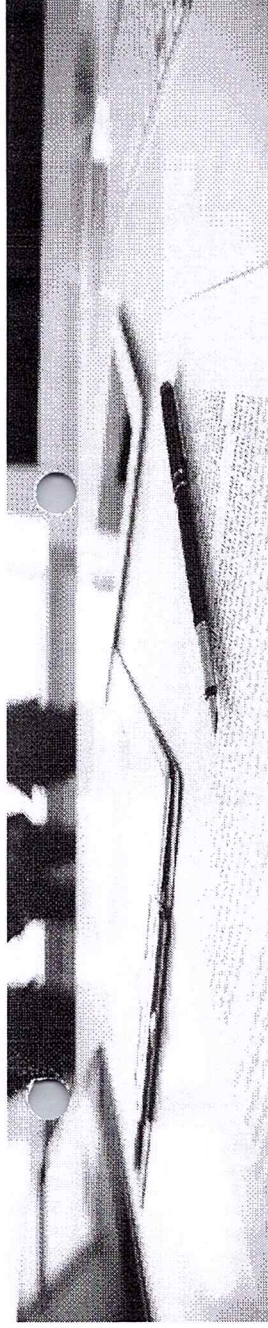
1. Identificar soluções e orientações legais
2. Prevenir, minimizar impactos e evitar prejuízos
3. Resolver problemas legais
4. Dar segurança jurídica aos atos administrativos
5. Fortalecer a confiança na administração pública
6. Proteger os direitos dos cidadãos

Propósito da Barros & Santos



O propósito da Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica sempre foi manter a legalidade, transparência e eficiência dentro da Administração Pública que é a principal área de atuação desta Sociedade de Advogados. Ofertar orientação especializada e prevenir conflitos, trás fortalecimento e confiança para a Administração Pública, sempre protegendo os direitos dos cidadãos e a integridade das instituições.

O que a Barros & Santos oferece?



Ofertamos uma Consultoria Jurídica sólida para a Administração Pública, para que possam compreender seus direitos e obrigações legais. Os advogados que compõe o quadro da Barros e Santos, possuem especializações nas áreas do direito público e direito previdenciário, sempre estando aptos para auxiliar seus clientes a tomarem decisões certas e estratégicas, nas searas em que necessitarem.

Áreas de atuação

Para que seja mantida eficiência nos trabalhos de consultoria jurídica, dividimos o nosso corpo de advogados.

Para que cada um consiga executar seu trabalho de forma independente, mas conjunta e colaborativa com os demais, obedecendo diretrizes gerais dos processos internos do escritório.

DIREITO PÚBLICO

- Participação em Audiência Públicas;
- Examinar editais e minutas de contratos administrativos;
- Auxiliar na preparação de Proposta e Documentos de Habilitação;
- Apresentar Defesas Administrativas e Jurídicas;
- Parecer Jurídico e outras...

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- Prestar Assessoria Administrativa e Previdenciária em RPPS;
- Orientar quanto as regras de Aposentadorias e Pensão dentro do RPPS ;
- Auxiliar no envio de informações para o TCE/MA e outras...



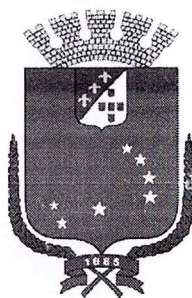
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 24
Rubrica 

HABILITAÇÃO



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

2021

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

FINALIDADE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	NÚMERO DE CONTROLE
3682404320	43.824.158/0001-99	92120212306630

RAZÃO SOCIAL

BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

NOME FANTASIA

BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

LOCALIZAÇÃO

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SUBCOND.07-PATIOJARDINS,TO Nº 25, VINHAIS I
65074199 -SAO LUIS-MA

CNAE Principal e Secundários
691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS

RESTRIÇÕES

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

VALIDADE: 31/12/2021

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
021E22EDCAB8C903B45BCCC4AF35E8B3



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/23
Fls. 26
Rubrica C

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova de aptidão de desempenho e atestado de execução, que a Empresa BARROS & SANTOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, inscrito sob o CNPJ nº 43.824.158/0001-99, localizado na AVENIDA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, Nº 25, PÁTIO JARDINS, SALA 422, VINHAIS I, CEP 65074-199, SÃO LUÍS-MA, representada por MURIAH ALVES SANTOS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº. 048.724.803-17 e portador da cédula de identidade Registro Geral nº 0180007720010, expedida por SSP/MA, atua junto a **Câmara Municipal de Rosário – MA** desde o dia 26/01/2023 na prestação de serviços jurídicos com atuação Consultiva e Contenciosa, com atendimento personalizado, nos termos do Contrato nº 08/2023, assim, comprovando de forma exemplar a sua qualificação técnica e notória especialização na sua atividade precípua, abaixo relacionadas:

Seara Cível e Trabalhista:

Representação judicial e extrajudicial, consultoria corporativa, ajuizamento de ações, elaboração e oferecimento de defesa nas ações de interesse da Câmara de Rosário, de qualquer natureza, prestar informações em Mandados de Segurança, elaborar réplicas, memoriais, alegações finais, comparecer em audiências, interpor recursos e oferecer contrarrazões aos recursos interpostos pela parte contrária, inclusive recursos especial, extraordinário e de revista, fazer sustentações orais, e elaborar qualquer peça judicial necessária à plena defesa da Contratante, praticando, para tanto, todos os atos que se fizerem necessários à plena representação e defesa dos direitos e interesses da Câmara, estando ela na condição de parte ou interessada, em todas as instâncias das Justiças do Trabalho, Estadual, Federal e Superiores;

Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

Representação judicial e extrajudicial, consultoria corporativa, elaboração e oferecimento de defesa nas ações de interesse da Câmara de Rosário, de qualquer natureza, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e Código de Processo Civil, prestar informações, elaborar réplicas, memoriais, alegações finais, comparecer em audiências, interpor recursos e oferecer contrarrazões aos recursos interpostos pela parte contrária, inclusive recursos especial, extraordinário, fazer sustentações orais, e elaborar qualquer peça judicial necessária à plena defesa da CONTRATANTE, praticando, para tanto, todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos e interesses da Câmara, estando ela na condição de parte ou interessada, em todas as instâncias Judiciais Especiais e Superiores.

Seara Administrativa:

Representação extrajudicial, elaboração de pareceres, consultoria corporativa, acompanhamento de projetos executivos, acompanhamento na elaboração de instruções normativas, regulamentos e portarias a serem emitidas pela Câmara de Rosário, realização de defesas administrativas de qualquer natureza perante órgãos públicos, inclusive Tribunais de Contas da União e do Estado do Maranhão, despachar processos



CÂMARA MUNICIPAL DE
ROSÁRIO
Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 29
Rubrica

administrativos de consultas de órgãos externos e informações aos Órgãos de Controle Interno e Externo, Tribunais, Ministério Público Estadual e Federal, Procuradorias, nas consultas, diligências e celebração de Ajustes, orientar as atividades de todos os setores e diretorias da Câmara de Rosário, fornecendo subsídios para a realização das atividades rotineiras emitindo pareceres escritos ou consultas.

Seara Administrativa Fiscal:

Acompanhamento e condução dos processos administrativos para recuperação fiscal em prol da Câmara de Rosário, elaboração de pareceres, ajustes ou instruções normativas, regulamentos e portarias, com ênfase na tramitação dos processos de recuperação de crédito fiscal.

Outros serviços e acompanhamentos conforme abaixo:

Apresentação de manifestações técnico-jurídicas consultivas, de caráter preventivo, mediante solicitações específicas, acerca de matéria de iminente repercussão judicial e extrajudicial nas áreas civil e trabalhista, conforme objeto contratado.

Elaboração e apresentação, em mídia eletrônica, relatório mensal detalhado para a CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA, quando solicitado, com acréscimo de notas sobre o objeto do pedido, o trâmite do processo e quantidade das ações por instância, tribunal e tipo da parte (ré ou autora) e entrega das peças elaboradas por meio impresso e eletronicamente.

O acompanhamento dos processos, desde a origem até os tribunais superiores.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Câmara Municipal de Rosário – MA, 26 de fevereiro de 2024.

RACHID JOÃO SAUAIA
Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM
CNPJ. 05.661.917/0001-50
Avenida Raimundo Carlos Figueredo S/N, Manijituba Vitória do Mearim-MA CEP. 65-350-000

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 28
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VITÓRIA DO MEARIM - MA, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.661.917/0001-50, com endereço na Avenida Raimundo Carlos Figueredo, s/n, Bairro Manijituba, Vitória do Mearim-MA, CEP: 65-350-000, neste ato representado por seu presidente **Sr. ALDO CÉSAR MARINHO PEREIRA**, residente nesta cidade de Vitória do Mearim - MA, atesta para os devidos fins de direito que o advogado **MURIAH ALVES SANTOS**, inscrito na OAB/MA nº 13.062 e CPF nº 048.724.803-17, desde janeiro de 2021 é Diretor Jurídico deste Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vitória do Mearim - MA, sendo o responsável pela emissão dos pareceres jurídicos e acompanhamento dos processos administrativos, desempenhando suas atividades de forma eficiente, não ocorrendo qualquer fato que desabone a sua conduta na execução dos serviços. Por ser expressão da verdade, certifico.

Vitória do Mearim, 06 de janeiro de 2025.

ALDO CÉSAR MARINHO PEREIRA

PRESIDENTE DO PREVIM

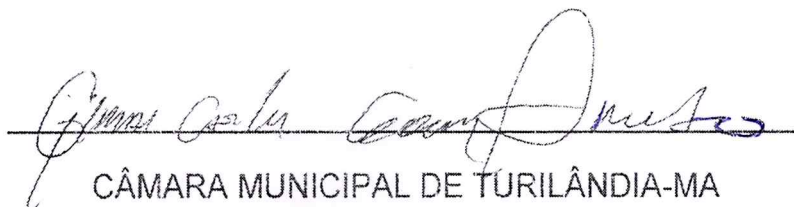


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que esta **CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA - MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 02.164.947/0001-63, situada à Praça Carlos Alberto Siqueira Amorim, s/nº, Centro – CEP: 65.276-000, neste ato representada pelo Presidente, Sr. Gilmar Carlos Gomes Araújo, inscrito no CPF (MF) sob nº 020.572.973-81, possui contrato com a empresa **BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA**, inscrita no CNPJ Nº 43.824.158/0001-99, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, subcond. 07 Patio Jardins, nº. 25, Vinhais I, CEP: 65.074-199, São Luís - MA, desde 29 de abril de 2022, sendo esta empresa contratada responsável pela Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, em apoio ao setor jurídico, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Turilândia/MA, certificando ainda que os serviços prestados atenderam nossas expectativas, tendo a empresa contratada cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente, até a presente data.

Turilândia - MA, 07 de dezembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA

GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

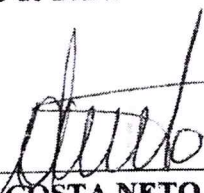
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PAÇO DO LUMIAR - PREVPAÇO, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.946.294/0001-08, com endereço na Av. Quatorze, n.º 24 – Quadra 02, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65137-000, neste ato representado pelo seu presidente Sr. CRESCENCIO COSTA NETO, atesta para os devidos fins de direito que a advogada ISIS CAROLINE BARROS SANTOS, inscrita na OAB/MA n.º 13.712 e CPF n.º 018.588.883-60, desde junho do corrente ano, é assessora jurídica deste Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, sendo a responsável pela emissão dos pareceres jurídicos e acompanhamento dos processos judiciais e administrativos, desempenhando suas atividades de forma eficiente, não ocorrendo qualquer fato que desabone a sua conduta na execução dos serviços. Por ser expressão da verdade, certifico.

Paço do Lumiar, 30 de dezembro de 2024.


CRESCENCIO COSTA NETO

Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar - PREVPAÇO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIO XII - MA
CNPJ 07.626.237/0001-21
RUA 03, SN, BAIRRO SANTO ANTONIO PIO XII - MA
CEP 65.707-000

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 31
Rubrica C

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIO XII - MA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.626.237/0001-21, com endereço na Rua 03 s/n Bairro: Santo Antonio, Pio XII MA, neste ato representado pelo presidente **SR. ABIAS LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 298.191.213-53 e do RG 057187902015-8 SSP/MA, residente nesta cidade de Pio XII-MA, atesta para os devidos fins de direito que possui contrato com a empresa **BARROS E SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, inscrita no CNPJ/MF N.º 43.824.158/0001-99, com sede na Av. Jeronimo de Albuquerque Maranhão, subcondomínio 07, paio Jardins, 25, Vinhais 1, São Luis - MA, CEP 65.074-199, desde o dia 18 de fevereiro do corrente ano, sendo esta última responsável pela consultoria jurídica junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado do Maranhão e atuação no 2º grau, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Pio XII/MA, para o exercício de 2022, desempenhando suas atividades de forma eficiente, não ocorrendo qualquer fato que desabone a sua conduta na execução dos serviços. Por ser expressão da verdade, certifico.

Pio XII, 07 de março de 2022.



Abias Lopes de Oliveira
Presidente da Câmara
CNPJ 07.626.237/0001-21

ABIAS LOPES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA

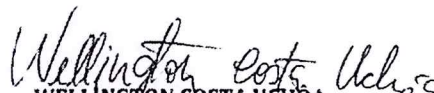


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS
AVENIDA PIO XII, 20, CENTRO, PRESIDENTE VARGAS
CNPJ: 06.124.739/0001-91

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.124.739/ 0001-91, situada na AV. Pio XII, 20, Centro, Presidente Vargas-MA, CEP 65455-000, neste ato representado pelo seu Gestor, **WELLINGTON COSTA UCHOA**, Prefeito Municipal, portador da carteira de identidade nº 056193722015-0 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 551.378.493-91, através do seu representante legal abaixo assinado, atesta para os devidos fins de direito que o advogado **MURIAH ALVES SANTOS**, inscrito na OAB/MA sob o número 13.062 e CPF: 048.724.803-17, foi assessor jurídico deste município, sendo o responsável pela análise dos processos administrativos e emissão dos pareceres jurídicos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Vargas/MA - FUNPRESV, no período de maio de 2017 a dezembro de 2020, desempenhando suas atividades de forma eficiente, não ocorrendo qualquer fato que desabone a sua conduta na execução dos serviços. Por ser expressão da verdade, certifico.

Presidente Vargas, 30 de dezembro de 2020.


WELLINGTON COSTA UCHOA

Prefeito Municipal de Presidente Vargas

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063125
Fls. 33
Rubrica 

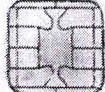
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12193396

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.000/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Joia Caroline Bento Santos



OBSERVAÇÕES



IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 34
Rubrica E



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSC. C.O.
13712

ISIS CAROLINE BARROS SANTOS

FILIAÇÃO
RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SANTOS
MARIA HELENA BARROS SANTOS

NATURALIDADE
SÃO LUÍS-MA

RG
0171204220818 - SSP

DATA DE NASCIMENTO
19/01/1989

CPF
018.588.883-80

CONDICION DE ORÇÃO E TERCIDOS
NÃO DECLARADO

DATA
01 02/12/2014

DE
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
PRESIDENTE

IPMT - TIMON-
Proc. 063/25
Fls. 35
Rubrica 6

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11800243

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 13062

NOME
MURIAH ALVES SANTOS

FILIAÇÃO
REGINALDO SOUZA SANTOS
RAIMUNDA ALVES SANTOS

NATURALIDADE
VITORINO FREIRE-MA

RG
0180007720010 - SSP-MA

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
15/11/1990

CPF
048.724.803-17

VIA EXPEDIDO EM
01 08/05/2014


MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados denominada **“BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA”**, foi registrado no Livro Papéis, C-11, fl. 116, Recebendo o Nº 1347 (mil trezentos e quarenta e sete), de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papeis, desde (14) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um), conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Eu Eliane Rodrigues Macedo, Funcionária da Comissão de Sociedades de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão, que vai visada pela Secretária Geral Adjunta desta Seccional.



IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 38
Rubrica C

Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#3063290

Certidão de apensamento - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 15/09/2021, às 11:38. **VALERIA CRISTINA REGINO FERREIRA**, em 15/09/2021, às 11:38. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3063-290B-12**.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Balanço de abertura Em 14 de dezembro de 2021 da Sociedade denominada **"BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA"** foi registrado no Livro C-12, de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB. O referido é verdade. Dada e passada aos 15 (quinze) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu Eliane Rodrigues Macedo, funcionária lota da Comissão desta Seccional de Sociedades de Advogados do Maranhão, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.



IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 40
Rubrica G

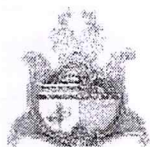
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#3368337

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 16/12/2021, às 14:03. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 16/12/2021, às 14:03. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3368-337A-E6**.



IPMT - TIMONIA
Proc. 063/25
Fls. 41
Rubrica C

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 425877/24

Data da Certidão: 22/10/2024 21:35:30

CPF/CNPJ 43824158000199 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 20/01/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 19/11/2024 12:05:52



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00009784452024

Validade: 19/03/2025

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 43.824.158/0001-99	Inscrição Municipal: 3682404320
Razão Social: BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SUBCOND.07-PATIOJARDINS,TO	
Número: 25	Complemento:
Bairro: VINHAIS I	
Município: SAO LUIS – MA	CEP: 65074199

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 19 de novembro de 2024 às 09:06, sob o código de autenticidade nº 8C12A73561E46D5B869947ACAFC6786C.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
CNPJ: 43.824.158/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

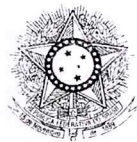
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:09:52 do dia 19/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/05/2025.

Código de controle da certidão: **C8A3.0A99.6A0F.5E83**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 43.824.158/0001-99
Certidão nº: 79950934/2024
Expedição: 19/11/2024, às 12:08:19
Validade: 18/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 43.824.158/0001-99, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 45
Rubrica G

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 095774/24

Data da Certidão: 19/11/2024 09:02:52

CPF/CNPJ CONSULTADO: 43824158000199

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 17/02/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 19/11/2024 12:06:53

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 43.824.158/0001-99
Razão Social: BARROS E SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Endereço: AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 07 PATIO JARDINS /
VINHAIS / SÃO LUIS / MA / 65074-199

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/02/2025 a 17/03/2025

Certificação Número: 2025021605225710697505

Informação obtida em 26/02/2025 08:41:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



IPMT - TIM
Proc. 063/25
Fls. 47
Rubrica 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data emissão: 10/12/2024

Nº da certidão: 12400681317

Data de validade: 10/02/2025

Código de Validação: 21d27e0f41

NOME: Barros e Santos Advocacia e Consultoria Juridica

CNPJ: 43.824.158/0001-99

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1º GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de ações de pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial distribuída(s) que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

A Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial contempla ações de Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial e Insolvência Civil.

Observações:

- a) Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- b) A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- c) Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Maranhão - www.tjma.jus.br - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;
- e) Fonte da pesquisa: sistema PJE (1º grau);

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

ISIS CAROLINE BARROS SANTOS

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS

Nível: Básico (CP RPPS DIRIG I)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 01/02/2023

Número da Certificação: 156422373062702

Data de Validade: 01/02/2027



INSTITUTO
TOTUM

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 48
Rubrica C

A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificadocertificaonline.institutototum.com.br/#/home>

CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que

ISIS CAROLINE BARROS SANTOS

participou, com êxito, do curso **Licitações e Contratos** conforme a Lei nº 14.133/2021 (**Nova Lei de Licitações**), com carga horária de 36 horas, realizado nos dias 27 a 31 de março de 2023, em São Luís (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 31 de março de 2023.

instituto
CERTAME

Juanine B Xavier
A B XAVIER TREINAMENTOS
CNPJ - 11.669.032/0001-09

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063125
Fls. 49
Rubrica C



Curso: Licitações e contratos conforme a Lei nº 14.133/2021

Com o Prof. Nilo Cruz Neto

Módulo I: Entendendo a Nova Lei de Licitações

Contexto de surgimento da Nova Lei. Vigência da Nova Lei. Período de transição e utilização facultativa. Prazo limite para adoção da Nova Lei. O que acontece com os contratos celebrados nos dois primeiros anos de vigência da Nova Lei? Considerações gerais e comparação sucinta com as Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2020 e 12.462/2011. Âmbito de aplicação. Edição de atos normativos para regulamentação da Nova Lei. Possibilidade de entes subnacionais utilizarem a regulamentação federal. É possível aplicar a nova lei desde já? As previsões de normatização via regulamento. O Portal Nacional de Contratação Pública

Módulo II: Introdução às licitações segundo a Nova Lei

Modalidades de licitação e critérios de escolha. Escolhendo a modalidade adequada. Formalização dos processos licitatórios em geral. Artefatos de planejamento da contratação: visão geral. Documento de formalização/oficialização da demanda. Estudos técnicos preliminares (ETP). Gerenciamento de riscos (GR). Pesquisa Preliminar de Preços. Termo de referência (TR). Questões sensíveis relacionadas à elaboração do ETP. Afinal, o órgão deve ou não comprar o melhor produto das galáxias? A questão do ETP nos convênios celebrados com a União. ETP para transporte: cuidados fundamentais. Prática de elaboração de ETP. Termo de Referência: elementos essenciais segundo a legislação. Quem elabora o Termo de Referência. Existência de dotação orçamentária suficiente. Pesquisa preliminar de preços. Cesta de preços aceitáveis e normas de pesquisa preliminar de preços. Sistema de Registro de Preços. Objetos da licitação: alienações, compras, obras e serviços. Compras: padronização e indicação de marcas. Exigência de amostras. O Edital. Quem elabora? Quem se responsabiliza pelo seu conteúdo? Valor estimado x valor máximo: existe diferença? Publicação do ato convocatório: veículos de publicação e interregos. Impugnação do Edital pelo cidadão e pelo licitante. Habilitação Jurídica. Qualificação Econômico-Financeira. Qualificação Técnica. Documentos que nunca podem ser dispensados. Novos documentos exigidos na Lei nº 14.133/2021. Declaração de faturamento do licitante ME/EPP. Preços inexequíveis na contratação de obras, serviços e na aquisição de bens. Novidade na definição do objeto. A utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Exigência de mão-de-obra formada por mulheres vítimas de violência doméstica, ou empregados oriundos ou egressos do sistema prisional. Possibilidade de exigência certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Adjudicação e homologação: procedimentos e responsabilidades. Recursos Administrativos. Micro e pequenas empresas nas licitações. (Lei Complementar nº 123/2006): prazo diferido para comprovação da regularidade fiscal, empate ficto, licitações fechadas para ME/EPP, subcontratação obrigatória, cota reservada para ME/EPP e vantagens a empresas sediadas local ou regionalmente. Revogação e Anulação do processo licitatório. Jurisprudência do STF, STJ, Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Módulo III: O Pregão e a Concorrência na Nova Lei de Licitações

Pregão eletrônico x Pregão Presencial x Concorrência: ainda existem diferenças essenciais no procedimento? Entendendo o Pregão e a Concorrência. Múltiplas configurações e modos de disputa aberto, fechado, e combinados. Conceito de bens e serviços comuns e especiais. Pregão para aquisição de equipamentos de informática. Fase preparatória. Termo de Referência. Termo de Referência x Projeto Básico. Pregoeiro, equipe de apoio e agentes de compras: atribuições e responsabilidades. Papel da autoridade administrativa. Conteúdo mínimo do Termo de Referência. Pregão e Concorrência: fase externa.

Módulo IV: Mudanças essenciais nas contratações diretas e nos contratos administrativos.

Licitação dispensada, dispensável e inexigível. Formalização do processo de contratação direta.

Módulo V: Mudanças essenciais nos contratos administrativos.

Eficácia e vigência dos contratos. Contrato verbal. Casos de substituição do contrato pela nota de empenho. Formalização dos contratos: instrumentos de contratação e cláusulas obrigatórias. Cláusulas comuns ao termo de referência, ao edital e ao contrato. Convocação de licitante remanescente na Nova Lei de Licitações. Eficácia do contrato: marco de início. Vigência do contrato e garantia do produto, serviço ou obras. Garantia contratual: caução, seguro-garantia ou fiança bancária. Hipóteses de utilização da garantia contratual. Garantia e ordem de preferência na aplicação de multas. Momentos de exigência e de devolução da garantia. Execução do contrato: regimes de execução. Subcontratação permitida. Vedação da subcontratação total e da parcela principal do objeto. Documentos a exigir da subcontratada.

Módulo VI: Alterações contratuais

Casos de modificação contratual via aditamento e via apostila. Diferença entre correção monetária e compensação financeira. Reajuste de preços: previsão editalícia, adoção de índice pertinente, marco inicial de contagem e concessão automática (de ofício). Reajuste nos contratos de obras. Reajuste-repactuação: serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra. Como repactuar serviços e insumos no mesmo contrato? Repactuação e preclusão lógica. Reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços, realinhamento, ou revisão: álea extraordinária. Caso fortuito, força maior, fato do príncipe, aumento de tributos. Variação no preço dos produtos do contrato. Participação nos lucros. Prorrogação de prazo: necessidade de previsão no edital ou contrato. Comprovação da vantagem na prorrogação e a especificidade dos serviços contínuos. Vedações de prorrogação de prazo. Prorrogação e contratação direta.

Módulo VII: Sanções administrativas

Sanções administrativas. Quem determina a abertura do processo de apenação? Quem é a autoridade responsável por aplicar tais sanções? Necessidade de defesa prévia e cuidados na notificação.



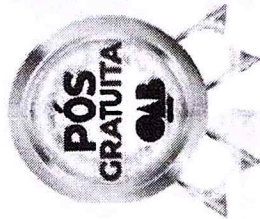


FORTE
E AO SEU LADO

ESA



FACULDADE



A OAB capacitando a advocacia.

CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO

O Presidente da SVT Faculdade de Ensino Superior, no uso de suas atribuições, confere o título de Especialista a

ISIS CAROLINE BARROS SANTOS

Pela conclusão do Curso de Advocacia Trabalhista e Previdenciária em nível de Pós-Graduação mediante a obtenção de aproveitamento e frequência, bem como o cumprimento da resolução CNE/CES nº 1, de 06/04/2008 em vigência. Para que o (a) acadêmico (a) possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais, é emitido o presente certificado de Especialista.

São Luís, 05 de Junho de 2024

SERGIO VICOR TAMER
Presidente da SVT Faculdade

ISIS CAROLINE BARROS SANTOS

Especialista

KAIO VYCTOR SARAIVA
Presidente da OAB-MA

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 53
Rubrica G

HISTÓRICO

PROFESSOR	MATÉRIA	NOTA	FREQ.
GREICY MANDELLI MOREIRA	SEGURIDADE SOCIAL	9	100%
JACQUELINE PRAZERES SENA	METODOLOGIA I	10	100%
JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO	PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO	10	100%
JOSE CALDAS COIS JÚNIOR	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	8	100%
THIAGO LUIS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	10	100%
ALEX SANDRO LUAL SERTÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (SERVIDORES PÚBLICOS/FEDERAIS) E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	10	100%
RODOLFO MÁRIO VEIGA PAMPLONA FILHO	DIREITO DO TRABALHO NA CF/88	8	100%
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	FINANCIAMENTO E CUSTEIO DE SEGURIDADE SOCIAL	10	100%
JACQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO	DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO	10	100%
JHON KENNEDY TEIXEIRA LISBINO	PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO	10	100%
LIGIA RODRIGUES BRITO DRUMM	SEGURADO ESPECIAL E SEUS BENEFÍCIOS	9	100%
MARIA MELO DE PAULA	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	10	100%
MARCELE ROBERTA PIZZATTO	PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	10	100%
DENISE DE FÁTIMA GOMES DE FIGUEIREDO SOARES FARIAS	DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	10	100%
ANDREA TERESA MARTINS LOBATO	DIDÁTICA DO ENSINO JURÍDICO SUPERIOR	8	100%
PAULO RAIMUNDO LIMA RALIN	PRÁTICA EM ADVOCACIA TRABALHISTA	10	100%
Orientador: ALEXANDRE MOURA LIMA NETO	TCC - O DESAFIO PARA A IMPLANTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A IMPORTÂNCIA PARA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO	9	-

IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO

Matrícula: 21031048

RG: 171264000000

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Instituição: SVT Faculdade de Ensino Superior - SVT

Curso: Advocacia Trabalhista e Previdenciária Carga horária: 455 h/a

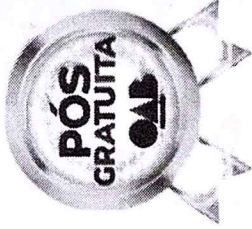
Nível do curso: Especialização Lato sensu Área do curso: Direito

Início da turma: 18/08/2021 Duração: 18 meses

Regulamentação: Resolução nº 1, de 6/04/2018

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063125
Fls. 52
Rubrica


CLARA K. RODRIGUES DE BRITO
Secretária Acadêmica
São Luís, 15 de Abril de 2024



A OAB capacitando a advocacia.

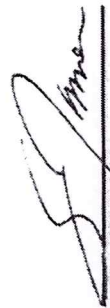
CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO

O Presidente da SVT Faculdade de Ensino Superior, no uso de suas atribuições, confere o título de Especialista a

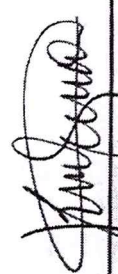
MURIAH ALVES SANTOS

Pela conclusão do Curso de Advocacia Trabalhista e Previdenciária em nível de Pós-Graduação mediante a obtenção de aproveitamento e frequência, bem como o cumprimento da resolução CNE/CES nº 1, de 06/04/2008 em vigência. Para que o (a) acadêmico (a) possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais, é emitido o presente certificado de Especialista.

São Luís, 05 de Junho de 2024


SERGIO VICOR TAMER
Presidente da SVT Faculdade


MURIAH ALVES SANTOS
Especialista


KAIO VICTOR SARAIVA
Presidente da OAB-MA

IPMT - TIMONIA
Proc. 063/25
Fls. 93
Rubrica C

HISTÓRICO

PROFESSOR	MATÉRIA	NOTA	FREQ.
GRECY MANDELLI NOREIRA	SEGURIDADE SOCIAL	9	100%
JAQUELINE PRAZERES SENA	METODOLOGIA I	10	100%
JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO	PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO	10	100%
JOSE CALDAS GOS JÚNIOR	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	8	100%
THIAGO LUIS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	10	100%
ALEX SANDRO LIAL SERTÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (SERVIDORES PÚBLICOS/FEDERAIS) E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	10	100%
RODOLFO MÁRIO VEIGA PAMPLONA FILHO	DIREITO DO TRABALHO NA CF/88	8	100%
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	FINANCIAMENTO E CUSTEIO DE SEGURIDADE SOCIAL	10	100%
JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO	DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO	10	100%
JHON KENNEDY TEIXEIRA LISBINO	PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO	10	100%
LIGIA RODRIGUES BRITO DRUMM	SEGURO ESPECIAL E SEUS BENEFÍCIOS	9	100%
MARIA MELO DE PAULA	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	10	100%
MARCELE ROBERTA PIZZATTO	PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	10	100%
DENISE DE FÁTIMA GOMES DE FIGUEIREDO SOARES FARIAS	DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	10	100%
ANDREA TERESA MARTINS LOBATO	DIDÁTICA DO ENSINO JURÍDICO SUPERIOR	8	100%
PAULO RAIMUNDO LIMA RALIN	PRÁTICA EM ADVOCACIA TRABALHISTA	10	100%
Orientador: ALEXANDRE MOURA LIMA NETO	TCC - O DESAFIO PARA A IMPLANTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A IMPORTÂNCIA PARA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO	9	-

IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO

Matrícula: 21031803
RG: 18000772001-0

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Instituição: SVT Faculdade de Ensino Superior - SVT
Curso: Advocacia Trabalhista e Previdenciária Carga horária: 455 h/a
Nível do curso: Especialização Lato sensu Área do curso: Direito
Início da turma: 18/08/2021 Duração: 18 meses
Regulamentação: Resolução nº 1, de 6/04/2018


CLARA K. RODRIGUES DE BRITO
Secretária Acadêmica
São Luís, 15 de Abril de 2024

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Pelo presente instrumento particular de constituição de sociedade de advogados comparecem as partes a seguir denominadas:

a) **ISIS CAROLINE BARROS SANTOS**, brasileira, solteira, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 13.712, portador do CPF nº 018.588.883-60, residente e domiciliado na Av. Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Condomínio Jardim de Vêneto; Torre Veneza; Ap 1004, Calhau na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.071- 415, Telefone (98) 98449-6000; e

b) **MURIAH ALVES SANTOS**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 13.062, portador do CPF nº 048.724.803-17, residente e domiciliado na Av. São Luís Rei de França, nº 226A, Condomínio Ville de France, Torre 03, Ap 704 na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.065-470, Telefone (98) 98433-2020;

que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social "BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA".

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25, Pátio Jardins, Torre B – Hyde Park, Sala 422, Vinhais I, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65074-199.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado em suas atividades em 01/09/2021.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelos sócios, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Qde. Quotas	Vlr. Unit.	Vlr. Total
ISIS CAROLINE BARROS SANTOS	25.000	1,00	25.000,00
MURIAH ALVES SANTOS	25.000	1,00	25.000,00
TOTAL	50.000	1,00	50.000,00

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Todos os sócios são considerados administradores, podendo praticar atos de gestão em conjunto ou isoladamente. Para a venda de bens imóveis e para a assunção de obrigações em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será necessária a anuência expressa da unanimidade dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(s) Sócio(s)-Administrador(es) poderá(ão) praticar, em conjunto ou separadamente, todo e qualquer ato regular de gestão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será(ão) atribuído(s) "pro labore" mensais ao(s) Sócio(s) Administradore(s), fixados conforme deliberado pelos sócios.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA OITAVA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO QUINTO: As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota 1 (um) voto, inclusive para alterações do contrato social.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA NONA: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresse conhecimento dos demais sócios.

DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº

112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Os sócios **ISIS CAROLINE BARROS SANTOS** e **MURIAH ALVES SANTOS** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Fica eleito o foro de SÃO LUÍS/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

E, por estarem justas e acordes, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Luís, 01 de setembro de 2021.

Isis Caroline Barros Santos
Isis Caroline Barros Santos

Muriah Alves Santos
Muriah Alves Santos

Testemunhas:

1. Maria Helena Silva Barros
Maria Helena Silva Barros
RG: 033229212007-5 SSP/MA
CPF: 250.634.643-00

2. Jessica De Jesus Pereira
Jessica De Jesus Pereira
RG: 025696852003-2 SSP/MA
CPF: 041.353.373-50

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-11, fl.116, sob o nº1347 o Registro de Sociedade previsto neste contrato, desde: 14/09/2021.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

IPMT: TUNON-MA
Proc. 063/25
Fis. 67
Rubrica

ID#3063294

Documento inicial - pags. 1-6



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 15/09/2021, às 11:38. **VALERIA CRISTINA REGINO FERREIRA**, em 15/09/2021, às 11:38. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3063-294A-1A**.

Contabilidade Geral

BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA - 43.824.158/0001-99

AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SUBCOND.07-PATIOJARDINS,TO, 25, VINHAIS I, SAO LUIS

Balanco Patrimonial - Exercício de 2021

CNPJ : 43.824.158/0001-99

1	ATIVO	
1.1	ATIVO CIRCULANTE	
1.1.1	DISPONÍVEL	
1.1.1.01	CAIXA	
****	CAIXA	50.000,00
***	DISPONÍVEL	50.000,00
**	ATIVO CIRCULANTE	50.000,00
*	ATIVO	50.000,00

CERTIFICO que o BALANÇO DE ABERTURA foi registrado no Livro C-12, fl.39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB. DESDE: 15/12/2021.

Contabilidade Geral

BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA - 43.824.158/0001-99

AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SUBCOND.07-PATIOJARDINS,TO, 25, VINHAIS I, SAO LUIS

Balanco Patrimonial - Exercício de 2021

CNPJ : 43.824.158/0001-99

2	PASSIVO	
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
2.4.1	CAPITAL SOCIAL	
2.4.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	
	CAPITAL SUBSCRITO	50.000,00
	CAPITAL SOCIAL	50.000,00
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	50.000,00
	PASSIVO	50.000,00

SAO LUIS - MA , 14 de dezembro de 2021

MURIAH ALVES SANTOS

Assinado eletronicamente por:
MURIAH ALVES SANTOS
Dados: 2021.12.15 09:37:40 -03'00'

MURIAH ALVES SANTOS

Socio Administrador

R.G.: 13062 Org. Exp.: OAB

CPF: 048.724.803-17

MARIA HELENA BARROS SANTOS

Contador(a) CRC: 9152

R.G.: 0332292120075 Org. Exp.: SSP-MA

CPF: 260.634.643-00

ISIS CAROLINE
BARROS SANTOS

Assinado eletronicamente por: ISIS
CAROLINE BARROS SANTOS
Dados: 2021.12.15 11:44:55 -03'00'

ISIS CAROLINE BARROS SANTOS

Socio Administrador

R.G.: 13712 Org. Exp.: OAB

CPF: 018.588.883-60

CERTÍFICO que o BALANÇO DE ABERTURA foi registrado no Livro C-12, fl.39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB. DESDE: 15/12/2021.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. CONTEXTO OPERACIONAL

1.1. Dados empresariais

BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, sub cond. 07 Pateo Jardins, N° 25, Bairro: Vinhais I, São Luis - MA, CEP: 65.074-199, devidamente registrado no Livro Papeis, C-11, Fl.116, recebendo o numero 1347 (mil trezenos e quarenta e sete), de Registro Integral de Titulos, em 14/09/2021 conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A empresa é uma sociedade simples pura, explora o ramo de atividade principal (69.11-7-01) Serviços Advocaticios.

2. FORMALIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTABIL.

A empresa BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, mantém um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, por meio de processo eletrônico. Os registros contábeis contêm o número de identificação dos lançamentos relacionados ao respectivo documento de origem externa ou interna.

A empresa apresenta o balanço de abertura, incluindo as notas explicativas, elaboradas por disposições legais, serão transcritas no "BALANÇO DE ABERTURA" BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, e posteriormente registrado na Junta Comercial do Estado de Maranhão e recepcionado pelo órgão da Receita Federal (SPED).

3. APRESENTAÇÃO E COMENTARIOS DOS SALDOS

ATIVO

DISPONIBILIDADE

ATIVO	
DISPONIBILIDADE	
Caixa Total	50.000,00
Caixa	50.000,00

PASSIVO

PATRIMONIO LIQUIDO

PASSIVO	
CAPITAL SUBSCRITO	
Capital social	50.000,00
Passivo	50.000,00

O valor do capital social integralizado em moeda corrente do Brasil.

NOTAS EXPLICATIVAS

4. MOEDA FUNCIONAL E DE APRESENTAÇÃO.

A moeda funcional da empresa é o REAL (R\$), moeda do Brasil.

5. APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis geralmente aceitas e adotadas no Brasil tomando-se como base a Lei nº 11.638/07 alterada pela lei 11.941/2009.

Foi obedecido também o Pronunciamento Técnico PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (ITG 1000), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Resoluções CFC nº: 750/1993, 1.255/2009, 1.282/2010 e 1.418/2012.

6. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE.

A empresa declara expressamente que a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis estão em conformidade com o NBC TG 1000, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade através da resolução 1.255/2009. A administração da empresa também procedeu ao exame conceitual e concluiu que a empresa não possui prestação pública de contas e assim encontra-se apta a exercer a faculdade pela aplicação do previsto da contabilidade.

7. TRIBUTAÇÃO

A empresa BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA - Empresa optante pelo sistema/critério de Lucro Presumido, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são determinados a partir da estimativa do lucro contábil presumido, apurado pela pessoa jurídica, de acordo com a legislação fiscal é uma empresa que:

Possui certidão negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

São Luis/MA, 14 de dezembro de 2021

MURIAH ALVES
SANTOS

Assinado de forma digital por
MURIAH ALVES SANTOS
Dados: 2021.12.15 09:59:04 -03'00'

MURIAH ALVES SANTOS
Socio Administrador
R.G.: 13062 - OAB
CPF 048.724.803-17

ISIS CAROLINE BARROS SANTOS
Assinado de forma digital por ISIS
CAROLINE BARROS SANTOS
Dados: 2021.12.15 11:46:57 -03'00'

ISIS CAROLINE BARROS SANTOS
Socio Administrador
R.G.: 13712 Org. Exp.: OAB
CPF: 018.588.883-60

MARIA HELENA BARROS SANTOS
Contador(a) CRC: 9152
CPF: 250.634.643-00
CPF 250.634.643-00



IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 66
Rubrica

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : MARIA HELENA BARROS SANTOS
REGISTRO..... : MA-009152/O-4
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.634.643-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MARANHÃO, 20/02/2025 as 09:09:28.

Válido até: 21/05/2025.

Código de Controle: 698703.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMA.



SERVIÇOS ONLINE

ACESSO PÚBLICO \ CONFIRMAÇÃO DE
VERACIDADE**Certificação Digital de Documento Emitido**

Dados do documento CRP

Número de Controle:	8074.8579.7563.1808
Data de emissão:	15/12/2021 às 11:51:52
Validade:	15/03/2022
Número Registro:	MA-009152/O-4
Nome:	MARIA HELENA BARROS SANTOS

[Voltar](#)



IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 68
Publico

Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#3368335

Documento inicial - pags. 1-6



Documento assinado eletronicamente por **ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 16/12/2021, às 14:03. **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 16/12/2021, às 14:03. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3368-335D-32**.



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 64
Rubrica G

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO Nº 08/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 23.689.177/0001-42, com sede à Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha, S/N, Centro, CEP: 65.150-000, Rosário – MA, neste ato representada pelo Sr. **RACHID JOÃO SAUAIA**, Presidente, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 017.863.743-23, e portador da cédula de identidade Registro Geral nº. 15779572000-0, órgão expedidor SSP/MA, denominado de **CONTRATANTE** e do outro lado, a empresa **BARROS & SANTOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, inscrito sob o CNPJ nº 43.824.158/0001-99, localizado na AVENIDA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, Nº 25, PÁTIO JARDINS, SALA 422, VINHAIS I, CEP 65074-199, SÃO LUÍS-MA, aqui denominada de **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **MURIAH ALVES SANTOS**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº. 048.724.803-17 e portador da cédula de identidade Registro Geral nº 0180007720010, expedida por SSP/MA, **RESOLVEM** celebrar este contrato, perante as testemunhas e em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **003/2023** e seus anexos, na proposta da CONTRATADA, tudo fazendo parte deste contrato, independentemente de transcrição e mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO CONTRATUAL:

1.1. O presente Termo tem como objeto a Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços jurídicos com atuação Consultiva e Contenciosa, com atendimento personalizado, junto à Câmara Municipal de Rosário/MA, atendendo as especificações e disposições do Projeto Básico.

1.2. O presente contrato decorre da proposta, apresentada pela CONTRATADA, para o INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. **003/2023**, atendendo ao Projeto Básico, expedido pela CONTRATANTE, os quais fazem parte integrante do presente contrato para todos os efeitos legais. Aplicam-se a este contrato administrativo, todas as disposições contidas na Lei Federal Nº. 8.666/93, suas alterações, utilizando-se este ordenamento para dirimir casos omissos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ROSÁRIO
Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 90
Rubrica

1.3. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, e compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.1. Este Termo de Contrato vincula-se ao Projeto Básico e à proposta da Contratada, independentemente de transcrição, obrigando a CONTRATADA à prestação dos serviços, conforme especificações constantes no Projeto Básico.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS, PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. O presente contrato tem sua vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

3.2. Pela execução dos serviços ora contratados a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor abaixo especificado em parcelas de acordo com a execução dos serviços e em conformidade com a apresentação da Nota Fiscal dos serviços efetuados, devidamente atestados e autenticados pelo setor competente.

3.3. O valor do presente contrato, perfaz o montante global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	Prestação de serviços jurídicos com atuação Consultiva e Contenciosa, com atendimento personalizado, junto à Câmara Municipal de Rosário/MA	Meses	12	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00

3.4. A CONTRATADA apresentará Nota Fiscal relativa aos serviços executados, acompanhado da fatura e posteriormente do recibo.

3.5. O pagamento será efetuado de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

3.6. No corpo da Nota Fiscal devem estar mencionados à descrição dos serviços e demais informações julgadas pertinentes, sendo desejável que o número do CNPJ constante da



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TUBON-MA
Proc. 063125
Fls. 71
Rubrica 6

Nota Fiscal, seja o mesmo constante de sua documentação apresentada na inexigibilidade de licitação.

3.7. O valor a ser pago, será referente ao mês de prestação dos serviços.

3.8. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, após a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

3.9. O pagamento somente será efetuado após o adimplemento das obrigações contratuais pertinentes, conforme art. 40, § 3º, Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

4.1. As despesas decorrentes do presente processo deverão correr por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação Orçamentária	Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
01.031.3001.2001.0000	01.01.00	2001	3.3.90.35.00	1.500

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO:

5.1. Devidamente justificado, o contrato é alterável, nas condições previstas no art. 57, no art. 58, I, e art. 65, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO E DA ACEITAÇÃO:

6.1. A CONTRATANTE fiscalizará à execução dos serviços contratados, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, através de servidor indicado pela Câmara Municipal de Rosário/MA.

6.2. A CONTRATADA, quando requisitada, prestará informações e esclarecimentos que demonstrem o efetivo cumprimento do compromisso avençado.

6.3. Serão aceitos somente o descrito e solicitado no Projeto Básico que correspondam à fiel execução do Contrato.



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 72
Rubrica 6

6.4. Independentemente de os serviços terem sido, a priori, aceitos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA se obriga a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, os serviços com vícios, defeitos ou incorreções de execução.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO:

7.1. O recebimento do objeto será nos moldes do Art.73 a 76 da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO: O objeto deste contrato, deverá ser executado em conformidade com os prazos e demais condições estabelecidas no Projeto Básico.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

8.1. São obrigações da CONTRATADA, de outras previstas ou decorrentes deste contrato:

- a) Prestar os serviços no endereço fornecido pela Câmara Municipal de Rosário/MA, observando rigorosamente as especificações e exigências estabelecidas no Projeto Básico;
- b) Assinar contrato, no prazo estipulado e contado da convocação;
- c) Cumprir fielmente o Contrato, e, que os serviços avençados sejam realizados de forma que atenda os interesses da Administração;
- d) Executar todos os serviços contratados, assumindo inteira responsabilidade pela execução deles;
- e) Manter em seu quadro, profissionais comprovadamente capacitados e que integram a relação da equipe técnica, de modo a assegurar a boa qualidade dos serviços a serem realizados;
- f) Acatar e atender as reclamações quanto às especificações e qualidade dos serviços prestados, sanando eventuais deficiências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, o que não atenda às especificações do contrato e cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;
- g) Assumir os ônus decorrentes de deslocamento e estadias do pessoal utilizado para a execução dos serviços;
- h) Providenciar para que os serviços sejam prestados de maneira adequada e em consonância com as normas de segurança estabelecidas em legislação própria;
- i) Responsabilizarem-se por todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados, e demais custos inerentes à prestação dos serviços; e, ainda, apresentar os documentos fiscais dos serviços em conformidade com a legislação vigente;



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 73
Rubrica

- j) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na vigência do contrato, objeto do presente instrumento até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, observado o art. 65 da Lei n.º 8.666/93;
- k) Prestar os serviços através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltos que venham a cometer no desempenho de suas funções, podendo a Câmara Municipal de Rosário/MA solicitar a substituição daquele cujo serviço seja julgado inconvenientes;
- l) Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;
- m) Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção do contrato, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, permitindo o livre acesso dos que dela forem incumbidos a quaisquer dependências e locais de trabalho fornecendo-lhes relatórios e quaisquer informações e documentos que pelos mesmos lhe vierem a ser solicitados, bem como a atender as exigências que forem feitas;
- n) Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos, oriundos de atos praticados por seus associados, empregados ou prepostos, durante a execução do Contrato;
- o) Emitir, quando solicitado pela CONTRATANTE, relatório de todo o objeto do Contrato, contendo todas as informações relacionadas ao escopo dos serviços realizados e o estágio em que se encontram todos os processos administrativos e judiciais sob seu patrocínio, assim como o número exato deles que se encontram em curso e o quantitativo de processos arquivados no mês, os quais deverão ser atestados pelo fiscal e gestor do Contrato para fins de cobrança;
- p) Responder perante a Câmara Municipal de Rosário/MA, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do Contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;
- q) Responder perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do CONTRATO, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do CONTRATO;
- r) Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre os serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho etc, ficando



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

- excluída qualquer solidariedade da Câmara Municipal de Rosário/MA por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a Câmara Municipal de Rosário/MA;
- s) Responder, com relação aos seus empregados ou prepostos, pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, social ou previdenciária, neste particular de conformidade com o disposto no art. 4º. da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 71 da Lei nº 8.666/93;
- t) Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;
- u) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- v) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da inexigibilidade de licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- w) Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da contratação;
- x) Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;
- y) Manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de licitação;

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

9.1. Além de outras previstas ou decorrentes deste Contrato:

- a) Responsabilizar-se pela lavratura do respectivo contrato e emissão da ordem de serviços, com base nas disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações;
- b) Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação;
- c) Efetuar o pagamento dos Documentos de Cobrança, no prazo acertado nas condições de pagamento, desde que eles sejam apresentados na conformidade nas normas contratuais e observem as exigências da legislação aplicável;
- d) Permitir o livre acesso dos empregados, encarregados e/ou prepostos da CONTRATADA para a execução do contrato;
- e) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados, encarregados e/ou prepostos da CONTRATADA, desde que inerentes ao objeto do Contrato;



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 75
Rubrica G

- f) Acompanhar a execução da prestação dos serviços do objeto contratado, bem como atestar nas notas fiscais/fatura a efetiva prestação do objeto contratado e o seu aceite;
- g) Aplicar as sanções regulamentares e contratuais, se necessário;
- h) Comunicar à Contratada as eventuais irregularidades observadas na prestação dos serviços para adoção das providências saneadoras;
- i) Acompanhar a prestação dos serviços, por meio de fiscalização, a quem caberá, também, todos os contatos junto à Contratada;
- j) Pela inexecução parcial ou total do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penalidades de constantes do art. 86 e 87, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- k) A multa contratual fica estabelecida em 10% (dez por cento) do valor total do contrato;
- l) O atraso na prestação dos serviços implicará em multa diária de 0,5% (meio por cento) dos serviços não prestados na data aprazada, incidindo igual multa no caso de prestação dos serviços divergentes das especificações;
- m) No segundo atraso na prestação dos serviços, a CONTRATANTE poderá além da multa aplicar cumulativamente a advertência e a partir do terceiro, fica facultada a aplicação da cumulada da suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração.
- n) O valor das multas será descontado diretamente de quaisquer créditos porventura existentes em favor da CONTRATADA, junto quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, a critério do CONTRATANTE.
- o) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada.
- p) Fazer cumprir os termos da Lei 8.666/93, no que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato.
- q) Modificar o contrato unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONTRATADA.
- r) Rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO:

10.1. Constituem motivos para rescisão do contrato as hipóteses previstas nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

10.2. O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente ou por acordo entre as partes nas formas e condições definidas na Lei nº 8.666/93.

10.3. Para a rescisão unilateral a CONTRATANTE deve proceder à notificação à CONTRATADA, por escrito, com a antecedência de 30 (trinta) dias, sem que lhe caiba



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 76
Rubrica

qualquer ônus, dispensado este prazo quando o motivo da rescisão for imputável à CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

11.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

11.1.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

11.1.2. Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso injustificado na providência necessária e 1% por dia após o 30º dia de atraso acumulada com as multas cominatórias abaixo:

11.1.2.1. Multa de 5% (cinco por cento) do valor do total do contrato por faltas médias, assim entendidas aquelas que acarretam transtornos significativos e, na sua reincidência, esse percentual será de 10% (dez por cento);

11.1.2.2. Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, nas hipóteses de inexecução total, com ou sem prejuízo para o ente público contratante;

11.1.3. Suspensão temporária do direito de participar em licitação ou impedimento de contratar com a entidade licitante e descredenciamento no SICAF, por prazo não superior a 2 (dois) anos, entre outras, nas hipóteses:

11.1.3.1. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

11.1.3.2. Ensejar injustificado retardamento da execução de seu objeto;

11.1.3.3. Não manter a proposta;

11.1.3.4. Falhar gravemente na execução do contrato;

11.1.3.5. Na reiteração excessiva de mesmo comportamento já punido ou omissão de providências para reparação de erros.



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 77
Rubrica G

- 11.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados, entre outros comportamentos e em especial quando:
- 11.1.4.1. Apresentar documentação falsa exigida para o certame;
 - 11.1.4.2. Comportar-se de modo inidôneo;
 - 11.1.4.3. Cometer fraude fiscal;
 - 11.1.4.4. Fraudar na execução do contrato
- 11.2. Também fica sujeito às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:
- 11.2.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 11.2.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - 11.2.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 11.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 11.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.
- 11.5. As multas poderão ser cominadas de forma cumulativa;
- 11.6. O valor das multas aplicadas será descontado "ex-officio" de qualquer crédito existente da CONTRATADA, junto à CONTRATANTE, ou cobrado administrativa ou judicialmente.



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 28
Rubrica G

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS:

12.1. Fica estabelecido que, caso venha a ocorrer algum fato não previsto neste instrumento, estes deverão ser resolvidos entre as partes contratantes, respeitados o objeto deste instrumento, a legislação e demais normas reguladoras da matéria, em especial a Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS DIREITOS ESPECIAIS DA ADMINISTRAÇÃO:

13.1. O presente Contrato confere a CONTRATANTE as prerrogativas dos incisos I a V, do art. 58 e art. 77, da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

14.1. Os valores devidos à CONTRATADA serão pagos por meio de transferência bancária em moeda corrente do país, considerando o efetivo pagamento a data da ordem de pagamento efetuada ao estabelecimento bancário pela CONTRATANTE, no caso de vir a ser adotado o pagamento por ordem bancária ou o crédito em conta corrente.

14.2. A CONTRATANTE designará um servidor qualificado, para exercer a fiscalização deste Contrato, obrigando-se a CONTRATADA a acolher e cumprir de imediato as recomendações determinadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS:

15.1. Aplicam-se ao presente contrato dos documentos abaixo relacionados de conhecimento de ambas as partes independentemente de transcrição:

15.1.1. Instrumento Convocatório da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. **003/2023** e seus Anexos.

15.1.2. Proposta da Contratada, acostada aos atos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

16.1. O presente Contrato tem a natureza de contrato administrativo na forma da Lei nº 8.666/93, regulando-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" S/N, Centro
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP: 65.150-000
E-mail: camara_rosario@hotmail.com

MT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fis. 79
Rubrica G

16.2. Os casos omissões serão dirimidos por acordo entre as partes, respeitados as normas e princípios da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE:

17.1. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do Contratado, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas por aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, para o ramo pertinente, como previsto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

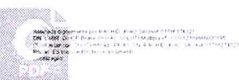
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO:

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Rosário/MA, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para adoção de quaisquer medidas judiciais, pertinente ao presente contrato.

Por acordarem com os seus termos, este ajuste é assinado pelas partes contratantes, em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que, igualmente, o assinam.

Rosário/MA, 26 de janeiro de 2023.

RACHID JOAO
SAUAIA:
01786374323



MURIAH ALVES
SANTOS:04872480317

Assinado de forma digital por
MURIAH ALVES
SANTOS:04872480317
Dados: 2023.01.26 11:47:21 -03'00'

RACHID JOÃO SAUAIA CONTRATANTE Presidente da Câmara Municipal de ROSÁRIO/MA	MURIAH ALVES SANTOS SÓCIO ADMINISTRADOR BARROS & SANTOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
---	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CONTRATO Nº 03-2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023-CPL**

Contrato de Prestação de Serviços, que entre si celebram a Câmara Municipal de Bacabeira, e **BARROS & SANTOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA.**

A Câmara Municipal de Bacabeira, inscrita no CNPJ nº 01.612.536/0001-20, com sede na Rua 10 de Novembro, s/n, Cidade Nova - Bacabeira/MA, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu titular, **LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO**, CPF nº 281.640.163-49, e a empresa **BARROS & SANTOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA**, inscrita no CNPJ nº 43.824.158/0001-99, com endereço à Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Pátio Jardins, Sala 422, Vinhais I, São Luís-MA, CEP: 65074-199, assim como as certidões negativas e os atestados de capacidade técnica, representada por **MURIAH ALVES SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-MA 13.062 e CPF nº 048.724.803-17, doravante denominada CONTRATADO, têm, entre si, ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços, decorrente da **INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023-CPL**, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação de Serviços contínuos de Assessoria e Consultoria Jurídica, inclusive na área de Gestão Pública para atender as demandas de interesse da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, conforme Projeto Básico em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS

Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, no projeto básico Inexigibilidade 01/2023 e a Proposta de Preços da contratada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor dos serviços mensais é R\$ 11.000,00 (onze mil reais), totalizando em 12 (doze) meses o valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil).

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

01-Poder Legislativo;

01.031.0001.2002.0000; Man. Ativ. Administrativas e Legislativa do P. Legislativo;

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 82
Rubrica G

CLÁUSULA QUINTA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, de acordo com o constante no Artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 12 (onze) meses, a ser considerado vigente a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação em Diário Oficial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será creditado em nome do contratado, mediante ordem bancária em conta corrente por ele indicada, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas neste edital, após a prestação de serviço do objeto da licitação, no prazo de até 30 (trinta) dias.

7.1.1. o pagamento mediante a emissão de qualquer modalidade de ordem bancária será realizado, desde que o contratado efetue cobrança de forma a permitir o cumprimento das exigências legais, principalmente no que se refere às retenções tributárias.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA e CONTRATANTE

8.1 Constituem obrigações da Contratada:

8.1.2. Fornecer o objeto licitado após a assinatura do contrato;

8.1.3 Aceitar integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo CONTRATANTE;

8.1.4 Responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução do objeto deste Contrato, a fim de garantir a prestação de serviço;

8.2. Constituem obrigações da Contratante:

8.2.1. A CONTRATANTE se obriga a proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa efetuar a prestação de serviço dentro das normas deste Contrato;

8.2.3. A Contratante deverá efetuar o pagamento de acordo com o estipulado em contrato.

Rejeitar, o bem entregue em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor, e com as especificações deste Edital e seus anexos.



IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 82
Rubrica C

**CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

10.4. As sanções previstas nos itens 10.3.1, 10.3.4 e 10.3.5, poderão ser aplicadas conjuntamente com os itens 12.3.2 e 12.3.3, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

10.5. Ocorrendo à inexecução do contrato, reserva-se ao órgão contratante o direito de optar pela oferta que se apresentar como aquela mais vantajosa, pela ordem de classificação, comunicando-se, em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, para as providências cabíveis.

10.6. A segunda adjudicatória, ocorrendo a hipótese do item anterior, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas neste Edital.

10.7 A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula é de competência exclusiva da Câmara Municipal de Bacabeira-MA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1. A rescisão do contrato terá lugar de pleno direito, a critério da Contratante, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, em conformidade com o art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da referida lei.

11.2. O contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, mediante as devidas justificativas, através de Termo de Aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE fará publicar o resumo do presente Contrato em Diário Oficial, após sua assinatura, obedecendo ao prazo previsto no Parágrafo Único, do Artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/1993.



IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 83
Rubrica 6

**CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça da Comarca de Rosário/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

Bacabeira/MA, 16 de janeiro de 2023.

Lucas de Jesus Gomes Lindoso
Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira
CONTRATANTE

BARROS & SANTOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª _____ CPF: _____

2ª _____ CPF: _____



Diário Oficial Eletrônico

Câmara Municipal de Pio XII - MA

Edição 322 Ano II, Pio XII - MA, 18/02/2022.

RESENHA DO 1º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 10/2021

RESENHA DO 1º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 10/2021 - CAMARA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM LICITAÇÃO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO XII - MA. PARTES: Câmara Municipal de Pio XX/MA e a Empresa VALDERY FERREIRA DA SILVA-ME, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 30.456.323/0001-55. OBJETO DO ADITIVO: Suplementar um aditivo de aumento de R\$ 1.375,00 (hum mil trezentos e setenta e cinco reais), o valor do contrato epigrafado, objetivando a continuidade da prestação de serviço, com fulcro no disposto no Art. 65, paragrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2022. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO: Pasta Aditivos 2022. Pio XII MA, 18 de fevereiro de 2022. ABÍAS LOPES DE OLIVEIRA - Presidente da Câmara.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR INICIAL	VALOR COM REAJUSTE
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria em licitação para atender as demandas da Câmara Municipal	MÊS	5.500,00	6.875,00

EXTRATO DE CONTRATO Nº 07/2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 07/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022. PARTES: Câmara Municipal de Pio XII/MA e a Empresa BARROS E SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita no CNPJ/MF Nº 43.824.158/0001-99. OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializado em consultoria jurídica junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado do Maranhão, consultoria ao controle interno do município e atuação no 2º grau, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pio XII/MA. VIGÊNCIA: 10 (dez) meses. VALOR DO CONTRATO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). MODALIDADE: Inexigibilidade FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 arts. 25, II, e §1º, c/c art. 13, V. RECURSOS: Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA. FORO: Fica eleito o Foro de Pio XII. 18/02/2022. RAFAEL FIGUEIREDO LOPES GONÇALVES - Presidente da CPL.



ESTADO DO MARANHÃO
Diário Oficial da Câmara poder Legislativo

Pio XII - Maranhão

ABÍAS LOPES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Pio XII-MA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TURILÂNDIA - MA

SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0304 – Página 01

www.turilandia.ma.gov.br

MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA

SUMÁRIO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2022. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 005/2022 DECORRENTE: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 020/2022. **EMPRESA CONTRATADA:** BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, CNPJ nº. 43.824.158/0001-99. **OBJETO:** Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em apoio ao setor jurídico, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Turilândia - MA. **BASE LEGAL:** art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei Federal nº. 14.039/2020. **VALOR:** R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 29/04/2022; Término: 31/12/2022. **Cobertura Orçamentária:** 01.122.0001.2002.0000 – Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal; Elemento de Despesa: 33.90.35.00-Serviços de Consultoria. **SIGNATÁRIOS:** Sr. Gilmar Carlos Gomes Araújo, Presidente, pela Contratante e Sr. Muriah Alves Santos, Sócio, pela Contratada. Câmara Municipal de Turilândia-MA, em 05 de maio de 2022. Wanderson Costa Moraes, OAB/MA nº. 18018. Assessor Jurídico.

TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2025

Neste termo estão descritos os requisitos básicos para a execução dos serviços de assessoria e consultoria na área jurídica, contratados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT, que incluem visitas técnicas dos profissionais à sede da Contratante, 02 (duas) vez por semana, com duração de no mínimo 06 (seis) horas. A prestação dos serviços deverá ocorrer por profissionais capacitados e especializados para orientar os trabalhos da área e dirimir todas as dúvidas existentes, mediante agendamento prévio, e atendimento de consultas via telefone, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico disponível, ficando ainda, a cargo da empresa todas as respostas das diligências expedidas pelo Tribunal de Contas ou outro órgão de fiscalização pertinente.

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Termo de Referências, a Contratação de escritório de advocacia especializada para a Prestação de serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica para atender as necessidades do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, tudo conforme especificações abaixo:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Faz-se necessário a presente contratação a fim de oferecer suporte técnico na área Jurídica, prestando consultoria e assessoria ao referido Instituto, como consultor das atividades burocráticas e administrativas.

2.2. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual dos profissionais constante na pasta da empresa.

2.3. A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dado a presença dos requisitos de notória especialização, para patrocínio e defesa de ação judicial, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do Prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos - termos do Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei Federal no 14.133/2021, bem como com referência na Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

3. OBJETIVO

3.1. O presente Termo de Referência visa à seleção e Contratação de empresa especializada para execução dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT, tudo conforme especificações abaixo, durante o exercício financeiro de 2025, os quais são essenciais aos serviços administrativos e judiciais, pelo período de 12 (nove) meses, podendo ser prorrogados, de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.2. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT, tem a expectativa de que os serviços a serem contratados possam ser utilizados como apoio, orientações corretas, auxiliando os gestores desta casa, no seu dia a dia, proporcionando maior clareza e balizamento para sua rotina, mais também dar maior segurança e referencial para a tomada de decisões certas.

4. DO VALOR ESTIMADO, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Valor Estimado R\$	
				Mensal	Total
01	Constitui objeto deste Termo de Referências, a Contratação de escritório de advocacia especializada para a Prestação de serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica para atender as necessidades do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021	MÊS	12	R\$ 35.000,00	R\$ 420.000,00

Valor total estimado: **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)** anual.

5. DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Assessoria e Consultoria jurídica por intermédio de Advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada em Direito Público e Previdenciário, nos moldes previstos deste Termo de Referência;

5.2. Emissão de pareceres em procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou realização de licitação de iniciativa do IPMT;

5.3. Patrocínio em causas judiciais em que o IPMT for parte em caráter institucional;



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 88
Rubrica *C*

- 5.4. Realização de defesa técnica sobre as diligências oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- 5.5. Consultoria Jurídica a fim de dirimir dúvidas quanto à interpretação de normas de interesse do IPMT;
- 5.6. Atender prontamente aos pleitos do IPMT, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, adotando-se a tese jurídica que lhe for recomendada, comprometendo-se o IPMT no acolhimento das conclusões jurídicas e o fornecimento de documentação legal para a exímia prestação dos serviços.
- 5.7. Colocar à disposição do IPMT profissional qualificado (advogado (a)) para o atendimento em sua sede;
- 5.8. Promover semanalmente visitas técnicas por intermédio de Advogados.
- 5.9. Atender a chamados emergenciais, sempre que for solicitado;
- 5.10. Promover as respostas de consultas por meio dos sistemas de comunicação disponíveis como: e-mail, telefone e "on-line".
- 5.11. Prestação de consultoria técnica jurídica em todas as matérias cabíveis, envolvendo as seguintes atividades: consultas de natureza técnico-jurídica, versando sobre matérias afetas ao trabalho da Administração Pública Indireta;
- 5.12. Elaboração de pareceres técnicos;
- 5.13. Emissão de pareceres por escrito sobre assuntos jurídicos, mediante solicitação escrita;
- 5.14. Elaboração ou aprovação de minutas de contratos, editais, atos normativos e proposições executivas, solicitadas pelo IPMT;
- 5.15. Orientação técnica para aplicação das regras do processo administrativo;
- 5.16. Suporte jurídico para realização de processos de licitação;
- 5.17. Elaboração de minutas de representações, mediante solicitação do Presidente do IPMT, para denúncia de irregularidades em atos sujeitos à fiscalização, a serem dirigidas ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas do Estado e da União e a outros órgãos fiscalizadores, mediante solicitação do Presidente do IPMT;

6. FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1. Os pagamentos serão efetuados de formas mensais a partir da apresentação das Notas Fiscais/Recibos as quais deverão estar devidamente certificadas assim como anexas às respectivas certidões negativas FGTS, TRABALHISTA, CND E CNDA DO ESTADO, CND e CNDA DO MUNICÍPIO.

7. PENALIDADES

- 7.1. Pela inexecução total ou parcial dos serviços objeto deste Termo de Referência, a Administração poderá aplicar, ao CONTRATADO(A), as penalidades previstas no instrumento

editaisíssimo e contratual, além daquelas penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

8 – GESTÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim, conforme endereço eletrônico informado pela contratada na sua proposta comercial.

8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

FISCALIZAÇÃO

8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

FISCALIZAÇÃO TÉCNICA

8.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

8.8. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (art. 117, §1º da Lei nº 14.133, de 2021).

8.9. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

8.10. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

- 8.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 8.12. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- 8.13. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 8.14. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

GESTOR DO CONTRATO

- 8.15. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- 8.16. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 8.17. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 8.18. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- 8.19. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.20. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

8.21 O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

9. PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGENCIA.

9.1. O prazo de execução será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, a critério das partes, na forma Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Prestação Continuada).

9.2. O contrato terá vigência a partir de sua assinatura e findará após 12 (doze) meses de prestação de serviços.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1. Exigir do contratado o fiel cumprimento do Edital e Contrato, bem como zelo na prestação dos serviços e o cumprimento dos prazos;

10.2. Colocar à disposição do contratado toda a documentação necessária para a perfeita execução dos serviços solicitados;

10.3. Ceder um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos de assessoria ou consultoria;

10.4. Efetuar o pagamento na forma convencionada;

10.5. A Contratante e seu(s) Ordenador(es) de despesa, será(ao) a(s) única(s) responsável(is) pelos atos da gestão administrativa que sejam praticados, limitando-se a Contratada à responsabilidade técnica de consultoria prestados.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

11.1. Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.2. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguindo a legislação vigente, inclusive as instruções normativas da Ordem dos Advogados do Brasil, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as consultas e solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais;

11.3. Utilizar nos serviços prestados (Advocatícios) somente profissionais qualificados para tal fim, exceto nas atividades compartilhadas que podem ser desempenhadas por profissionais de outras áreas;

11.4. Guardar sigilo sobre informações e documentos fornecidos pela contratante, em decorrência dos serviços objeto do presente contrato, adotando medidas internas de segurança;



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 92
Rubrica G

11.5. Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, desde os salários do pessoal neles empregados, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que vem incidir sobre o presente contrato, além de despesas com hospedagem, alimentação e transporte dos mesmos;

11.6. As despesas com hospedagem, alimentação e transporte, que se fizerem necessárias, com o preposto que o representá-lo na execução do contrato serão por conta do(a) Contratado(a).

12. LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA DOS SERVIÇOS.

12.1. Os serviços serão executados preferencialmente nas dependências do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT;

12.2. Os serviços serão recebidos e atestados sua execução por servidor designado, especialmente para acompanhamento e fiscalização, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT.

13. DA RESCISÃO CONTRATUAL.

13.1. A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em Lei.

13.2. A rescisão do presente contrato poderá ser determinada por ato unilateral e restrito da Contratante.

13.3. O contrato poderá ser rescindido amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Contratante, devidamente motivado e justificado;

13.4. Fica ainda assegurado a Contratante o direito de rescisão deste contrato, independentemente de aviso extrajudicial ou de interpelação judicial, nos seguintes casos:

13.5. Atraso injustificado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos do início da execução dos serviços;

13.6. Interrupção dos serviços sem justa causa e prévia comunicação a contratante por mais de 05 (cinco) dias;

13.7. Desatendimento das determinações regulares de representantes que forem designados pela Contratante, para acompanhar, na qualidade de fiscal, a execução dos serviços;

13.8. Descumprimento de qualquer determinação da Contratante, feita em base contratual;

13.9. Transferência dos serviços, objeto do presente contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização da Contratante;

13.10. Cometimento reiterado de falhas causadas na execução dos serviços;

13.11. Entrar em concordata, falência ou dissolução, ou recair no processo de insolvência sobre qualquer de seus dirigentes.

13.12. Para atender o interesse e conveniência administrativa, mediante comunicação a contratada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que seja efetuado o pagamento dos serviços efetivamente prestados, e devidamente aprovados até a data da rescisão contratual.

13.13. Declarado a rescisão contratual em decorrência de qualquer um dos fundamentos do item anterior a contratada receberá exclusivamente o pagamento dos serviços executados e recebidos, deduzido o valor correspondente as multas porventura existentes.

13.14. Não caberá a contratada indenização de qualquer espécie seja a que título for, se o contrato vier a ser rescindido em decorrência de descumprimento das normas nele estabelecidas.

14. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

14.1. A despesa decorrente do objeto deste Termo de Referência correrá por conta de recursos específicos consignados no Orçamento do IPMT.

15. FUNDAMENTO LEGAL.

15.1. O Procedimento de Inexigibilidade deverá observar as normas e procedimentos contidos na Lei nº. 14.133/21 e suas alterações posteriores.

16. ACRESCIMO E SUPRESSOES.

16.1. O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, que ditam a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

17. DA QUALIFICAÇÃO.

17.1. A execução deste Termo de Referência demanda especificidades e especialidades que inviabilizam a utilização de recursos internos do CONTRATANTE e, portanto, impõe a contratação de terceiro capacitado. Estas demandas são relacionadas, a seguir:

17.2. Necessidade do emprego de metodologias e técnicas (para levantamento, análise e diagnóstico de cenários, com foco em processos e atividades) que não se encontram no âmbito das responsabilidades e especialidades do CONTRATANTE por não corresponderem a atividades rotineiras, ou seja, não estarem contidas nas atribuições ordinárias dos cargos do seu quadro de pessoal, nem constituírem necessidade permanente do órgão;

17.3. Envolvimento de disciplinas e expertises que transcendem o nível existente de conhecimento e experiência dos recursos internos;

17.4. Necessidade de adequação do modelo através de visão crítica e descomprometida da situação atual, sem abrir mão, no entanto, do legado de conhecimento e experiências existente, integrando e agregando ao trabalho os profissionais das diferentes áreas do CONTRATANTE;

e

17.5. Indisponibilidade de recursos, prioritariamente alocados nas diversas atividades cotidianas do Escritório. Os serviços ora pretendidos, por sua complexidade, demandam longa pesquisa e dedicação exclusiva de profissionais à tarefa.

18. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É sabido que, no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Art. 37, Inciso XXI, in litteris:

“Art. 37 - omissis:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para inexigibilidade de licitação, concedida nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (g.n.)



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 95
Rubrica

Já o §1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, no que diz respeito ao procedimento licitatório, não obstante a relação capacitação técnica/preço deva prevalecer para a execução de projetos em geral, contratados pela Administração Pública, em alguns casos a subjetividade e complexidade inerente ao escopo de alguns projetos que envolvem a prévia experiência e conhecimento profundo do ambiente onde se dará a prestação do serviço, pode determinar o sucesso ou o fracasso de uma iniciativa fundada em expectativas positivas.

Neste sentido deve-se frisar, ainda, que um certame licitatório pode acarretar, em função destes componentes específicos da composição da solução desejada, intermináveis litígios processuais e jurídicos, entre concorrentes, que venham inviabilizar os compromissos com a execução dos serviços nos prazos previstos.

Entretanto, é notório que o advogado não pode participar de competição em prol da proposta mais vantajosa para a Administração, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, pelo fato do Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes.

Como se não bastasse isto, deve-se mencionar que a presença do elemento confiança justifica o fato de o poder público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do poder público, maior compatibilidade com seus desideratos.

A escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e a segurança, daí surge mais um motivo que justifica a impossibilidade de competição, quando na região não houver profissionais com a credibilidade e confiança necessárias para a prestação de tais serviços advocatícios.

Desta forma, estes serviços especializados devem ser contratados por meio do processo de inexigibilidade de licitação, orientando-se menos pelo princípio da vantagem econômica e, mais, pela capacidade e excelência do contratado em relação ao objeto do projeto, respeitado, obviamente, a adequação dos preços ao mercado.

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade/expertise. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

19. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Necessário se faz observara notoriedade da contratação de profissionais gabaritados, escolhidos mediante análise criteriosa, agindo em total consonância aos ditames legais.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017).

Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que “o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico.

Ademais disso, é a própria Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 74, § 3º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso III do art. 74 da referida Lei.

Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

E, conforme ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa futuramente contratada poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais.

No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar através da juntada de seus atestados e experiências, corroborando, assim, com o fiel cumprimento das suas

atividades laborativas nos diversos estados da federação, fazendo assim com que a sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais.

20. DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ORGANIZAÇÃO

20.1. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT, não realizou a elaboração do Plano Anual de Contratações, por essa razão a presente demanda não possui alinhamento com o planejamento da organização.

21. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

21.1. O objeto desta contratação é de qualidade comum, não superior a cumprir as finalidades às quais se destinam, não se enquadrando como sendo de bem de luxo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

22. CORPO TÉCNICO MÍNIMO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

22.1. Advogados especialistas em Direito Público e com ações de êxito em matéria correlata ao objeto.

23. DO VALOR PARA A CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE VIABILIDADE FINANCEIRA.

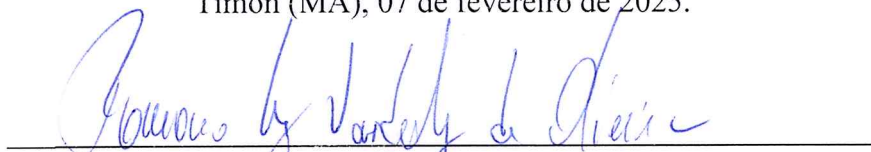
23.1. Pelos serviços ofertados, a empresa contratada terá remuneração honorária - equivalente ao VALOR TOTAL: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil).

23.2. A remuneração e condicionantes ofertados demonstraram viáveis e compatíveis ao praticado, conforme demonstram a justificativa de contratação e de preço de outras municipalidades.

24. DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. Fica eleito o foro da Timon-MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução do contrato.

Timon (MA), 07 de fevereiro de 2025.



Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do IPMT
Portaria nº 030/2025
Mat. 9119-9



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063125
Fls. 99
Rubrica 6

Cândida Lucia Campelo Araújo

Cândida Lucia Campelo Araújo

Coordenadora Administrativa

Port. 0168/2025- GP

Mat. 9116-5

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 100
Rubrica

Ao Sr. ROMAURO LUIZ VANDERLEY DE OLIVEIRA
Presidente do IPMT

Timon (MA), 07 de fevereiro de 2025.

O presente comunicado refere-se à continuidade do processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT.

De acordo com o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** elaborado por este Instituto de Previdência Social, a contratação decorre da necessidade de atuação especializada na área do Direto público, particularmente em relação às demandas Previdenciárias. Assim faz-se necessário a prestação de serviços jurídicos de consultoria e assessoria com fins de emissão de pareceres Jurídicos, confecção, análise sobre projetos de Lei e demais atos normativos e acompanhamento em processos administrativos e judiciais em que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT figure como parte interessada, bem como, por não contar atualmente com profissionais em número suficiente, comissionados ou efetivos do quadro, para o desenvolvimento integral dos trabalhos de acordo com as novas diretrizes governamentais.

O Instituto de Previdência conta apenas com 02 (dois) analistas superiores especialistas, comissionados e apenas 01 (um) advogado, servidor efetivo para fazer os pareceres jurídicos, realizar processos judiciais e administrativos, destaca-se aqui, a existência de processos judiciais em trâmite, que são de fundamental importância, devido a complexidade jurídica, ao impacto financeiro e considerando o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto e a garantia do interesse público.

A contratação proposta será fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da **Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que comprovada a notória especialização do contratado.

Nesse contexto, a atuação do escritório **BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA** (CNPJ nº 43.824.158/0001-99) será voltada para a defesa técnica e estratégica dos interesses deste Instituto de Previdência junto aos órgãos judiciais e de controle indicados, com vistas a mitigar riscos jurídicos, assegurar a conformidade com a legislação vigente, atender à necessidade de atuação estratégica e qualificada em matérias de alta relevância, garantindo proteção aos interesses públicos e à segurança jurídica da administração.

Em análise preliminar, observou-se que a proposta apresentada pelo escritório **BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA** está



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063725
Fls. 101
Rubrica *[assinatura]*

em conformidade com os critérios legais aplicáveis, tendo em vista a juntada de contratos de objetos semelhantes firmados com outros órgãos públicos, documentos que **comprovam a experiência do escritório e demonstram a similaridade do valor cobrado ao mercado, considerando as atividades a serem desenvolvidas.**

O valor ofertado reflete a especialização exigida para a execução dos serviços, de acordo com a demanda e a classificação de médio porte no Índice de Situação Previdenciária - ISP do Instituto.

Diante do exposto, **solicita-se a autorização para prosseguir com o processo de contratação**, reafirmando o compromisso da administração municipal com a eficiência, a transparência e a conformidade às disposições legais aplicáveis.

Cândida Lucia Campelo Araújo

Cândida Lucia Campelo Araújo

Coordenadora Administrativa

Port. 0168/2025- GP

Mat. 9116-



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 102
Rubrica [assinatura]

À Coordenadora Administrativa
Sra. Cândida Lúcia Campelo

Timon/MA, 10 de fevereiro de 2025.

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
CONTRATAÇÃO

SOLICITANTE		Nº DO PROCESSO	
Órgão interessado	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	063/2025	
Responsável	ROMAURO LUIZ VANDERLEY DE OLIVEIRA	Data	10/02/2025
Assunto	contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT		
Motivação e justificativa			
A contratação pretendida justifica-se por conta da necessidade de atuação especializada na área do Direto público, particularmente em relação às demandas Previdenciárias. Assim faz-se necessário a prestação de serviços jurídicos de consultoria e assessoria com fins de de emissão de pareceres Jurídicos, confecção, análise sobre projetos de Lei e demais atos normativos e acompanhamento em processos administrativos e judiciais em que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT figure como parte interessada, bem como, por não contar atualmente com profissionais em número suficiente, comissionados ou efetivos do quadro, para o desenvolvimento integral dos trabalhos de acordo com as novas diretrizes governamentais. O Instituto de Previdência conta apenas com 02 (dois) analistas superiores especialistas, comissionados e apenas 01 (um) advogado, servidor efetivo para fazer os pareceres jurídicos, realizar processos judiciais e administrativos, destaca-se aqui, a existência de processos judiciais em trâmite, que são de fundamental importância, devido à complexidade jurídica, ao impacto financeiro e considerando o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto e a garantia do interesse público. Desta feita, AUTORIZO a abertura do processo administrativo de contratação, nos termos da lei e APROVO O TERMO DE REFERÊNCIA acostado aos autos. Encaminhe-se a Coordenação de Administração para análise e elaboração de			



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063125
Fis. 103
Rubrica 6

CUSTO GLOBAL DA CONTRATAÇÃO		
Obras		
Serviços	X	Valor anual de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil).
Compras	-	-

Respeitosamente,

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do IPMT
Portaria nº 030/2025
Mat. 9119-9



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fis. 104
Rubrica 6

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia especializada para a prestação de serviços em consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT**, que compreende:

- Atendimento de consultas de natureza jurídica formuladas pela presidência e seus servidores em matéria que afeta o regime próprio de previdência;
- Assessorar a administração no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, projetos e minutas de atos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros;
- Realizar atuação consultiva e emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos, de aposentadorias, pensões por morte e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos voltados para Regime Próprio de Previdência Social;
- Atuar judicialmente nos processos de relevância para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT, com anuência da Procuradoria a Geral do Município – PGM, bem como a atuação nos processos admitidos perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE, representando os interesses do IPMT.

FORNECEDOR: Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 43.824.158/0001-99, sediada no endereço Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25. Pátio Jardins, Sala 422, Bairro



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fis. 105
Rubrica 6

Vinhais I, CEP: 65.074-199, São Luís/MA, e-mail:
adv.barrosesantos@gmail.com.

JUSTIFICATIVA: A presente Justificativa tem como propósito à contratação da BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA por Inexigibilidade de Licitação, com o objetivo da realização de assessoria jurídica e prestar consultoria especializada para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT.

A contratação de uma pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada se justifica pela necessidade de contar com profissionais altamente especializados e com conhecimento aprofundado na área de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Essa expertise é crucial para assegurar a correta gestão e andamento dos trabalhos do IPMT, bem como o acompanhamento eficiente dos processos perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A assessoria e consultoria jurídica visa o cumprimento das exigências contidas nas legislações que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, em especial a Constituição Federal, Emenda Constitucional 103/2019, as Leis Federais 9.717/98 e 10.887/2004, bem como da Portaria 1.467/2022 do MTP, incluindo o cumprimento das normativas estabelecidas pelo TCE/MA, envolvem uma complexidade técnica e normativa significativa. A contratação de uma empresa especializada se justifica diante da necessidade de interpretação e aplicação adequada das regulamentações aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência, garantindo conformidade e evitando possíveis penalidades por descumprimento.



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 106
Rubrica 6

A contratação por inexigibilidade proporciona maior agilidade na implementação de melhorias na área previdenciária municipal, permitindo atender prontamente às demandas dos diversos departamentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT. A expertise da empresa contratada possibilitará uma atuação mais eficiente na identificação das obrigações determinadas nas legislações aplicáveis aos RPPS, bem como na resolução ágil de eventuais exigências.

Sendo a Barros & Santos Advocacia e Consultoria Jurídica, uma empresa que detém, a priori, inquestionável reputação ética – profissional, enquadrando-se dessa forma no artigo 74 da Lei 14.133/2021, sendo inexigível a licitação para sua contratação.

A empresa a ser contratada poderá apresentar experiência prévia em serviços similares, inclusive em outras localidades, o que contribuirá para a efetividade na assessoria e consultoria relativa às legislações previdenciárias aplicáveis aos RPPS.

Conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação é admitida quando houver a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Neste caso, a expertise singular da empresa a ser contratada, com conhecimentos específicos na área de Regime Próprio de Previdência Social, justifica a escolha direta.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista.



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 107
Rubrica C

Deste modo, dada a especialidade técnica do procedimento, a Autarquia Previdenciária Municipal pretende contratar a empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica do RPPS, com fulcro nos termos do art. 74, inciso III, "e", da Lei 14.133/2021 e demais alterações subsequentes.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Registre-se que independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares pela contratada.

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 23 da Lei nº



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 108
Rubrica 6

14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Portanto, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Como referência, citam-se os acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

Na contratação direta por inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados.



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 309
Rubrica 6

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados no mercado. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de inviabilidade de competição não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado e ajustes firmados por outros Institutos de Previdência Municipais.

Com efeito, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados no mercado e em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

A fim de comprovar que os valores propostos pela empresa são os de mercado, foi realizada a juntada de contratos firmados por outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme tabela comparativa de preços abaixo:

Órgão	Contrato	Preço
Instituto de Previdência de São José de Ribamar / MA	Contrato nº 009/2023	R\$ 29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais) mensais
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pio XII /MA	Contrato nº 001/2021	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré-Mirim /MA	Contrato nº 002/2020	R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) mensais



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 130
Rubrica G

A justificativa de preço da contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso III, "e", da Lei 14.133/2021) foi realizada mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados no mercado junto a outros Institutos de Previdência Municipais, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar e claro fazendo as devidas atualizações dos valores e tendo como parâmetro as peculiaridades de cada local e dimensões dos entes federativos.

Por conseguinte, não restaram dúvidas quanto aos valores levantados estarem compatíveis com os de mercado.

Diante do exposto, a realização do procedimento licitatório preenche todos os requisitos legais. Além disso, a contratação da empresa especializada enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, "e", da Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, encaminhem-se o processo em epígrafe para verificação de disponibilidade orçamentária e demais deliberações pertinentes.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Timon/MA, em 10 de fevereiro de 2025.

Cândida Lucia Campelo Araújo

Cândida Lucia Campelo Araújo

Coordenadora Administrativa

Port. 0168/2025- GP

Mat. 9116-



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 111
Rubrica C

FOLHA DE INFORMAÇÃO

DO: IPMT – Timon

PARA: SETOR ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Dotação orçamentária suficiente para execução de despesas referentes ao processo administrativo nº 063/2025, Inexigibilidade nº 001 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA – IPMT

Senhor Presidente,

Declaramos a disponibilidade orçamentária e financeira para o objeto acima descrito, com a seguinte dotação:

Valor Total: R\$ 420.000,00

Projeto Atividade: 2150- Unidade – Gestora: IPMT

Elemento de Despesa: 33.90.35.00

Fonte de Recurso: 802

Timon (MA), 10 de fevereiro de 2025.

Ezaquiel Mário da Silva
Contador CRC/PI 10825/0
Mat. 6845-6 Port. 0168/2025



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 112
Rubrica 6

**Ao Setor jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do
Município de Timon/MA - IPMT.**

Processo Administrativo Nº 045/2025 – IPMT.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA - IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, para atender às necessidades específicas do IPMT do Município de Timon/MA.

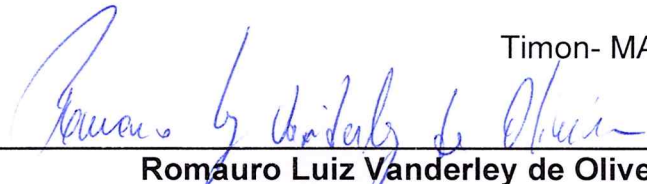
Prezado,

Em conformidade com o art. 74 incisos I da Lei 14.133/2021, encaminhando em anexo ao setor jurídico os autos do processo administrativo em epígrafe, para análise jurídica da contratação bem como controle prévio de legalidade e aprovação da minuta do contrato, nos termos do § 4º, do art. 53 da Lei 14.133/2021.

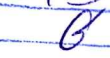
Encaminho os presentes autos a esta Procuradoria Geral do IPMT para elaboração de parecer sobre a juridicidade da realização da contratação à luz da legislação em vigor.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Timon- MA, 10 de fevereiro de 2024.



Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do IPMT
Portaria nº 030/2025
Mat. 9119-9

IPMT - TIMON-MA
Proc. 0631/25
Fls. 143
Rubrica 

MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 001/2025

Processo Administrativo nº 045/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS QUE ENTRE SI
CELEBRAM O INSTITUTO DE
PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT E A
EMPRESA BARROS & SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA, NA FORMA ABAIXO.

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT, situada na Praça São José, 100, Centro, Timon,
Maranhão, inscrito no CNPJ sob o nº 97.421.762/0001-01, neste ato representado
por seu Presidente, Senhor **Romauro Luiz Vanderley de Oliveira**, CPF:
396.090.223-91, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado o
CONTRATANTE. E a contratada, a empresa **BARROS & SANTOS ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
43.824.158/0001-99, sediada no endereço Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25.
Pátio Jardins, Sala 422, Bairro Vinhais I, CEP: 65.074-199, São Luís, Maranhão,
doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio
administrador, Senhor **Muriah Alves Santos**, inscrito no CPF nº 048.724.803-17,
doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente Contrato,



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 114
Rubrica

fundamentado no Artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para a Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica para Atender as Necessidades do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT**, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, que atenda às necessidades específicas do IPMT do Município de Timon/MA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL E VALOR CONTRATUAL

2.1. Este contrato tem como adequação nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, I - Inexigibilidade - Fornecedor ou Prestador de Serviço Exclusivo, e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público.

2.2. A Contratante pagará de forma anual à Contratada o VALOR TOTAL: R\$ R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta cinco mil reais) mensal, conforme proposta adjudicada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

5.1 - O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art 107 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à administração pública ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 126
Rubrica C

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 - Os profissionais empregados pela CONTRATADA, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta;

6.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente a CONTRATADA as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

6.11 - cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 117
Rubrica G

CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

7.9 - Correm por conta do escritório todas as despesas para acompanhamento dos processos e prática dos atos, tais como cópias, deslocamentos, acompanhamento de publicações, etc.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, a Administração do CONTRATANTE



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 118
Rubrica 16

poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.1.1 - Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

1.2. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

1.3. A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

1.4. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

1.5. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e

XII do **caput** do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021

CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão: IPMT

Unidade: IPMT

Fonte: 802

Elemento de Despesa: 3.3.90.35

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Timon, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 120
Rubrica G

lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Timon-MA, XX de ____ de 2025.

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT**

ROMAURO LUIZ VANDERLEY DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DO IPMT

CNPJ Nº 97.421.762/0001-01

Contratante

BARROS & SANTOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

MURIAH ALVES SANTOS – SÓCIO ADMINISTRADOR

CNPJ Nº 43.824.158/0001-99

Contratada

TESTEMUNHAS:

CPF nº

CPF nº

PARECER JURÍDICO

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 337
Rubrica 

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2025 - IPMT
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMON/MA – IPMT

OBJETO: Contratação de empresa especializada na
prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica
para atender às necessidades do Instituto de Previdência
Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA
– IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações
para adequação a Lei 14.133/2021, para atender às
necessidades específicas do IPMT do Município de
Timon/MA.

Versa o presente sobre análise jurídica da legalidade para contratação de
profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade à Luz da Lei
14.133/2021, bem como controle prévio de legalidade e aprovação da minuta do contrato,
nos termos do § 4º, do art. 53 da Lei 14.133/2021.

O noticiado processo de inexigibilidade tem como objeto a contratação de
serviço de assessoria e consultoria jurídica da BARROS & SANTOS ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
43.824.158/0001-99, sediada no endereço Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25. Pátio Jardins,
Sala 422, Bairro Vinhais I, CEP: 65.074-199, São Luís-MA.

O presente processo licitatório visa contratar os serviços de assessoria e



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 122
Rubrica 6

consultoria jurídica para assessoramento direto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon e de forma complementar, dar assessoramento ao Instituto de Previdência, suplementando o serviço dos outros profissionais.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Presidente para abertura do processo licitatório;
- b) Documento de Formalização de Demanda – D.F.D.;
- c) Proposta comercial da prestação de serviço;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Demonstrativo de que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
- f) Atestados de capacidade técnica;
- g) Termo de Reserva Orçamentária;
- h) Termo de Referência da consultoria e assessoria a serem prestados;
- i) Justificativa da contratação;
- j) Minuta do Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita no CNPJ: 43.824.158/0001-99, para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo;

folha de serviços prestados pelos advogados que integram a empresa, manifestação quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Analizando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de serviços predominantemente intelectual, esculpido no art. 74, inciso III, e da Lei 14.133/2021, que transcrevemos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o mesmo publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido é a Resolução do TCM-PA. “EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA.

OBRIGAÇÃO DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO.
APROVAÇÃO.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 16 de abril de 2009, onde o relator do caso, Ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve "notória especialização" e "inviabilidade de competição", a seguir:

STJ REsp 1.103.280 CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/04/2009.

Por sua vez, a Lei 14.039/2020 introduziu o art. 3º-A da Lei 8.906/1994,

considera os serviços advocatícios, por sua natureza, técnico e singular, determinando uma conclusão final sobre a celeuma da natureza técnica do serviço, *verbis*:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita no CNPJ: 43.824.158/0001-99, e os profissionais técnicos que compõe o quadro da empresa, Representantes Legais da Empresa: Muriah Alves Santos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Maranhão, sob o número 13.062 e Isis Caroline Barros Santos, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Maranhão, sob o número 13.712, possuem notória especialização, imprescindível aos serviços daquele órgão e, conseqüentemente, a que melhor se adequa ao interesse público.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063125
Fls. 126
Rubrica 6

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade “implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se, que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade dos profissionais que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissionais habilitados com experiência profissional na consultoria jurídica a entes públicos e em especial a institutos de regime próprio de previdência social, entre outros serviços. Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 127
Rubrica 6

faz necessário a contratação direta em razão de ser profissionais de notória especialização.

Por fim, ainda, vê-se que o procedimento em análise atende ao Tema n.º 309 do Supremo Tribunal Federal, o que autoriza esta contratação direta de serviços advocatícios, uma vez que existentes: um procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço, necessidade de melhor adequação da prestação do serviços de consultoria e assessoria jurídicas no âmbito do IPMT, valor contratual compatível com a responsabilidade profissional exigida, diante do porte do Município de Timon, e atendimento ao valor médio e razoável cobrado pelo escritório de advocacia a ser contratado em outras situações anteriores, observadas as peculiaridades do ente contratante e do objeto contratual.

Do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo prosseguimento do pedido de contratação direta com fulcro no Artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020.

S.M.J., é o parecer.

Timon-MA, 11 de fevereiro de 2025.

Márcia Neyla M. L. Santana
Assessora Jurídica-IPMT
Mat.91169 Port.0168/2025

Márcia Neyla Mata Lima Santana

Port. 0168-2025-GP Mat. 9116-9

Assessora Jurídica do IPMT



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 228
Rubrica

Ofício nº 148 / 2025

Timon-maranhão, 11 de fevereiro de 2025.

A Ilma. Senhora PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
AMANDA ALMEIDA WAQUIM
Procuradoria do Município
Timon – MA

Assunto: **Análise de Parecere.**

Senhora Procuradora,

Ao tempo que cumprimento V.Sa. sirvo do presente para encaminhar, em anexo, o Processo Administrativo de **Nº 063/2025** referente a ABERTURA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO IPMT.

Para devida análise, desta Procuradoria.

Certo do seu apoio institucional, cumprimos pelo excelente trabalho, ora realizado.

Atenciosamente,

KAMILA GOMES DA SILVA
Diretora Jurídica e de Benefícios
Portaria Nº 0168/2025-GP

Encaminhar-se para

Procuradoria Geral

por

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do IPMT
Mat. 9119-9 Port. Nº 030/2025

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 129
Rubrica

OFÍCIO nº 175/2025/PGM

Timon(MA), 12 de fevereiro de 2025.

PARECER nº 049/2025/PGM

Ilmo. Sr.

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira

Presidente do IPMT

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico

Após análise detalhada e considerações do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do IPMT, referente à inexigibilidade de licitação referente ao Processo nº 063/2025/IPMT informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, HOMOLOGA o referido parecer.

Aprovado o parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o parecer jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito da autarquia e demais setores envolvidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025 - GP



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 130
Rubrica B

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:	063/2025-IPMT
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025.
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA-IPMT.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Município de TIMON/MA - IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, para atender às necessidades específicas do IPMT do Município de /MA.
VALOR TOTAL DA ADJUDICAÇÃO:	R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil).
DADOS DA EMPRESA:	BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 43.824.158/0001-99, sediada no endereço Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25. Pátio Jardins, Sala 422, Bairro Vinhais I, CEP: 65.074-199, São Luís, Maranhão.

PREÂMBULO

Aos 13 de fevereiro de 2025, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 063/2025 reconhece ser inexigível a licitação referente ao processo administrativo em epígrafe, com base no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a presente licitação, nos termos do art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

QUADRO DO RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	V. UNT.	V. TOTAL
01	Consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de TIMON/MA - IPMT.	MÊS	12	R\$ 35.000,00	R\$ 420.000,00
VALOR TOTAL ANUAL:					R\$ 420.000,00



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 131
Rubrica G

Timon (MA), 13 de fevereiro de 2025.

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira

Presidente do IPMT

Portaria nº 030/2025

Mat. 9119-9

TERMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº001/2025

Processo Administrativo nº 063/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS QUE ENTRE SI
CELEBRAM O INSTITUTO DE
PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT E A
EMPRESA BARROS & SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA, NA FORMA ABAIXO.

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT, situada na Praça São José, 100, Centro, Timon,
Maranhão, inscrito no CNPJ sob o nº 97.421.762/0001-01, neste ato representado
por seu Presidente, Senhor **Romauro Luiz Vanderley de Oliveira**, inscrito no CPF
nº 396.090.223-91, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado o
CONTRATANTE. E a contratada, a empresa **BARROS & SANTOS ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
43.824.158/0001-99, sediada no endereço Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25. Pátio
Jardins, Sala 422, Bairro Vinhais I, CEP: 65.074-199, São Luís, Maranhão, doravante
denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio administrador,
Senhor **Muriah Alves Santos**, inscrito no CPF nº 048.724.803-17, doravante
denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente Contrato,
fundamentado no Artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020, e



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fls. 133
Rubrica 6

demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para a Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica para Atender as necessidades do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT**, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, que atenda às necessidades específicas do IPMT do Município de Timon/MA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL E VALOR CONTRATUAL

2.1. Este contrato tem como adequação nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, I - Inexigibilidade - Fornecedor ou Prestador de Serviço Exclusivo, e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público.

2.2. A Contratante pagará de forma anual à Contratada o VALOR TOTAL: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) e 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensal, conforme proposta adjudicada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fis. 134
Rubrica 6

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

5.1 - O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art 107 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à administração pública ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as

obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 – Os profissionais empregados pela CONTRATADA, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta;

6.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente a CONTRATADA as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

6.11 - cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicia, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas

detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

7.9 - Correm por conta do escritório todas as despesas para acompanhamento dos processos e prática dos atos, tais como cópias, deslocamentos, acompanhamento de publicações, etc.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, a Administração do CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.1.1 - Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063/25
Fis. 134
Rubrica 6

1.2. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

1.3. A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

1.4. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

1.5. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021

CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou

transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT

Projeto Atividade: 2150- Unidade – Gestora: IPMT

Elemento de Despesa: 33.90.35.00

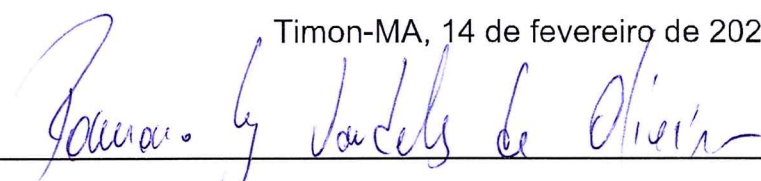
Fonte de Recurso: 802

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Timon, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Timon-MA, 14 de fevereiro de 2025



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TIMON - IPMT**

ROMAURO LUIZ VANDERLEY DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DO IPMT

CNPJ Nº 97.421.762/0001-01

Contratante



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

MURIAH ALVES
SANTOS:04872480317

Assinado de forma digital por MURIAH ALVES
SANTOS:04872480317
Dados: 2025.02.14 11:14:32 -03'00'

BARROS & SANTOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

MURIAH ALVES SANTOS – SÓCIO ADMINISTRADOR

CNPJ Nº 43.824.158/0001-99

Contratada

IPMT - TIMON-MA
Proc. 063125
Fls. 139
Rubrica G

TESTEMUNHAS:

Renê do Lito Dias
CPF nº 015.636.863-61

Vanila Kézia Brandão de Carvalho Mendes
CPF nº 054.472.733-47



4.FORMALIZAR a sanção administrativa de MULTA à Concessionária Águas de Timon Saneamento S.A, inscrita no CNPJ nº 21.716.748/0001-65, com sede na Av. Presidente Médici, 718, Parque Piauí, Timon/MA.

5.RATIFICAR o valor pecuniário da MULTA, fixado no montante de pecuniário de R\$ 2.503,60 (dois mil quinhentos e três Reais e sessenta centavos), em decorrência da infração constatada.

6.Autorizar o acesso integral ao presente processo e outros correlatos ao prestador de serviços, para os fins que se fizerem necessários.

7.Garantir à Concessionária Águas de Timon, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 38 da Resolução nº 001/2016, c/c cláusula 21.12 do Contrato de Concessão, o direito de apresentar, em última instância administrativa, Pedido de Reconsideração junto à Diretoria Colegiada da AGERT, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento de cópia dessa decisão.

A decisão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon.

Timon/MA, 28 de fevereiro de 2025.

ITAMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR-PRESIDENTE DA AGERT
PORTARIA Nº 592/2024-GP

PORTARIA Nº 014/2025 AGERT 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização de Contratos da Agência Reguladora de Serviços Delgados de Timon - AGERT.

O PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS -AGERT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, e

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados (as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal (ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela AGERT que for relacionado aos Contrato nº 002/2025 – TECNOTEL TELECOMUNICAÇÕES

SERVIDOR	CPF
ENEAS ANGELO DA SILVA JUNIOR – GESTOR	652.920.143-20
ALVINO COSTA MATOS NETO – FISCAL	021.995.173-06

Art.2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa e realizar a liquidação do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2025.

PGM
PORTARIA Nº 010/2025 – PGM TIMON, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização do Contrato nº 01/2023.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, e

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos contratos celebrados pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Procuradoria Geral do Município no que for relacionado ao Contrato nº 001/2023, que tem como objeto a locação de imóvel na Rua Odilo Costa, nº 209, Centro, Timon-MA por intermédio da Procuradoria Geral do Município de Timon/MA.

Servidor	Matrícula
Luiza Virginia Macedo Sales - Gestora	118186
Rayane Carneiro de Sousa - Fiscal	913962-4

Art.2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor a partir de 27 de fevereiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

IPMT
PORTARIA Nº 0002/2025-IPMT DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Ref. Designação para atesto de notas de liquidação.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA – IPMT, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a servidora efetiva CÂNDIDA LÚCIA CAMPÊLO ARAÚJO, Mat. 91165-1, RG 1.068.470 SSP-PI, CPF: 395.089.943-04, que exerce o cargo de Coordenadora Administrativa, pela portaria nº 0168/2025-GP de 29 de janeiro de 2025, para exercer a função de Liquidante do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon Estado do Maranhão - IPMT.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2025, respeitando o efeito retroativo, revogando-se qualquer portaria anterior.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

O Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA-IPMT, RESOLVE: Aos 13 de fevereiro de 2025, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 063/2025 reconhece ser inexigível a licitação referente ao processo administrativo em epígrafe, com base no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a presente licitação, nos termos do art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 063/2025-IPMT
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Município de TIMON/MA - IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, para atender às necessidades específicas do IPMT do Município de /MA. VALOR TOTAL DA ADJUDICAÇÃO: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil).

DADOS DA EMPRESA: BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 43.824.158/0001-99, sediada no endereço Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25. Pátio Jardins, Sala 422, Bairro Vinhais I, CEP: 65.074-199, São Luís, Maranhão.

Timon (MA), 13 de fevereiro de 2025.

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira

Presidente do IPMT

Portaria nº 030/2025

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO
MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Processo Administrativo nº 015/2025

Contrato nº 003/2025

Inexigibilidade nº 002/2025– AGERT

Contratada: ABAR- Associação Brasileira de Agências de Regulação.

Contratante: AGERT- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon
Fundamentação: art. 74, I, da Lei Federal Nº 14.133/2021

Valor: R\$23.544,00 (vinte três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) em favor da ABAR (Associação Brasileira de Agência de Regulação) inscrita no CNPJ sob o nº 03.657.354/0001-00, conforme proposta e termo de referência,

Data da assinatura: 26 / 02 /2025

EXTRATO DE DISTRATO CONTRUAL
MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO
DISTRATO CONTRATUAL Nº 080/2024

EXTRATO DE ENVIO

PERÍODO: 11/03/2025 - 11/03/2025

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - 97421762000101

DATA DE CRIAÇÃO: 11/03/2025 12:03:51

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b36b9fcf-8a2f-4aa8-8c37-96e8d2b0185b

PROCEDIMENTO CONTRATAÇÃO

cnpj procedimento	id procedimento	numero procedimento	ano procedimento	tipo procedimento	cpf envio	data envio	cpf exclusao	data exclusao	status
97421762000101	0632025IPMT	1	2025	IN	39609022391	11/03/2025	-	-	ENVIADO
97421762000101	0632025IPMT	63	2025	IN	39609022391	11/03/2025	39609022391	11/03/2025	EXCLUIDO

Total Procedimento Contratação: 2

EXTRATO DE ENVIO

PERÍODO: 11/03/2025 - 11/03/2025

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - 97421762000101

DATA DE CRIAÇÃO: 11/03/2025 12:04:06

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6cc21afb-92d1-49b8-a4a9-fd9f060fe3d7

RESULTADO

cnpj procedimento	id procedimento	tipo resultado	cpf envio	data envio	cpf exclusao	data exclusao	status
97421762000101	0632025IPMT	1	39609022391	11/03/2025	-	-	ENVIADO

Total Resultado: 1

EXTRATO DE ENVIO

PERÍODO: 11/03/2025 - 11/03/2025

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - 97421762000101

DATA DE CRIAÇÃO: 11/03/2025 12:04:23

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7429e84-9848-4123-bc88-8a6cd30f61ad

CONTRATO

cnpj contratante	id contrato	cpf envio	data envio	cpf exclusao	data exclusao	status
97421762000101	0012025IPMT	39609022391	11/03/2025	-	-	ENVIADO

Total Contrato: 1

Contrato nº 001/2025

Última atualização 28/02/2025

Local: Timon/MA Órgão: MUNICIPIO DE TIMON Unidade executora: 0 - Prefeitura Municipal de Timon

  Portal Nacional de Contratações Públicas



 Entrar

Data de divulgação no PNCP: 28/02/2025 Data de assinatura: 14/02/2025 Vigência: de 14/02/2025 a 14/02/2026

Id contrato PNCP: 06115307000114-2-000007/2025 Fonte: ECustomize Consultoria em Software S.A

Id contratação PNCP: 06115307000114-1-000006/2025

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON/MA.

VALOR CONTRATADO

R\$ 35.000,00



FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 43.824.158/0001-99 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: BARROS & SANTOS ADVOC

Arquivos

Histórico

Nome ↕	Data ↕	Tipo ↕	Baixar ↕
CONTRATO.pdf	28/02/2025	Contrato	

Exibir 1-1 de 1 itens

Página:  

 Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

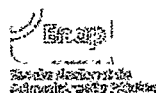
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

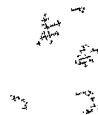
A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gesla.gov.br>

 0800 978 0001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Timon
Prefeitura Municipal de Timon
Inexigibilidade - 001-IPMT/2025

Datas Relevantes

Publicado

28/02/2025 14:41

* Foi utilizado para encerramento do item/ lote o tempo aleatório.

Itens Licitados

Código	Produto	Quantidade	Unidade	Situação
0001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON/MA.	12	SVÇ	Homologado

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
28/02/2025 - 14:38	TERMO DE REFERENCIA.pdf
28/02/2025 - 14:38	ETP.pdf
28/02/2025 - 14:51	HABILITAÇÃO I.pdf
28/02/2025 - 14:51	HABILITAÇÃO II.pdf
28/02/2025 - 14:51	PARECER JURÍDICO.pdf
28/02/2025 - 14:51	PROPOSTA.pdf
28/02/2025 - 14:58	CONTRATO.pdf
06/03/2025 - 12:18	DESPACHO SANEADOR INEX 01.2025.pdf

Propostas Enviadas

0001 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON/MA.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	L.C
BARROS &: SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA	43.824.158/0001-99	28/02/2025 - 14:50:13	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	12	35.000,00	R\$ 420.000,00	123/2006 Não

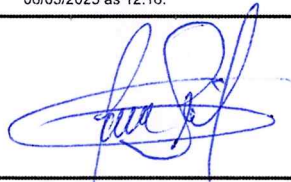
Chat

Data	Apelido	Frase
28/02/2025 - 14:48:51	Sistema	Credenciado o fornecedor BARROS &: SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (43.824.158/0001-99), tendo por representante MURIAH ALVES SANTOS.
28/02/2025 - 14:49:03	Sistema	Encerrado o credenciamento.
28/02/2025 - 14:49:03	Sistema	Iniciada a fase de registro de propostas.
28/02/2025 - 14:50:08	Sistema	O fornecedor BARROS &: SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (43.824.158/0001-99) apresentou proposta no valor unitário de R\$ 35.000,00 para o item 0001.
28/02/2025 - 14:50:13	Sistema	O fornecedor BARROS &: SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (43.824.158/0001-99) alterou a proposta no item 0001 para o valor unitário de R\$ 35.000,00.
28/02/2025 - 14:51:03	Sistema	O Operador de Compra Direta adicionou o arquivo (HABILITAÇÃO I.pdf) em 28/02/2025 às 14:51.
28/02/2025 - 14:51:22	Sistema	O Operador de Compra Direta adicionou o arquivo (HABILITAÇÃO II.pdf) em 28/02/2025 às 14:51.
28/02/2025 - 14:51:36	Sistema	O Operador de Compra Direta adicionou o arquivo (PARECER JURÍDICO.pdf) em 28/02/2025 às 14:51.

Página 1 de 2



28/02/2025 - 14:51:48	Sistema	O Operador de Compra Direta adicionou o arquivo (PROPOSTA.pdf) em 28/02/2025 às 14:51.
28/02/2025 - 14:52:11	Sistema	A fase do registro de propostas foi encerrada.
28/02/2025 - 14:52:11	Sistema	O item 0001 foi aberto.
28/02/2025 - 14:52:11	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encerrado.
06/03/2025 - 12:18:02	Sistema	O Operador de Compra Direta adicionou o arquivo (DESPACHO SANEADOR INEX 01.2025.pdf) em 06/03/2025 às 12:18.



Gerson de Sousa Assunção
Operador de Compra Direta

SHIRLEY MOREIRA DOS SANTOS
SHIRLEY MOREIRA DOS SANTOS
Apoio





DESPACHO

Despacho Saneador

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMON-IPMT**

Processo Administrativo: 063/2025

Tipo: Inexigibilidade

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon-IPMT, no prazo de 12 meses com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021.

I - DO PROCEDIMENTO DE INFORMAÇÃO

I.1 - Da segregação de funções

A Lei 14.133/2021 estabelece entre seus princípios a segregação de funções. Tal reserva delimita as responsabilidades de cada agente necessário na equipe multidisciplinar que exige a contratação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda sobre o tema a Lei prevê que cabe à autoridade de cada órgão delimitar suas competências.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis



a iscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

E ainda, cabe ao gestor demandante a autorização da pretendida contratação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) VIII - autorização da autoridade competente.

Neste ponto localizamos esta Comissão Permanente de Licitações-CPL que à luz do § 1º do art. 7º da Lei 14.133/2021, designará, por força do Decreto 0548/2024 e da Portaria 0115/2025-GP, agente de contratação para a condução do procedimento eletrônico necessário.

Esclarecemos que esta CPL não figura como unidade orçamentária ou ordenadora de despesa na contratação, tão pouco detém qualquer ingerência na escolha ou justificativa do objeto a ser contratado. Mas deve funcionar por força dos normativos acima como condutora do procedimento que lhe cabe. Cabe à esta CPL o acesso e execução de procedimentos de contratação por meio de sistema eletrônico de compras e licitações conforme que possibilita a devida informação da despesa no Portal Nacional de Compras Públicas, exigido pela Lei.

Portanto, detendo a CPL o acesso de uso do sistema de contratação, os entes interessados devem preferencialmente realizar a informação da despesa por meio eletrônico, que só se dá com intermédio de sistema de contratação.

O funcionamento do sistema de compras, neste caso o 'portaldecompraspublicas.com.br', é delegado por meio de contrato de gestão à esta CPL, por ser deste órgão os agentes de contratação nomeados na forma da Lei. Com isso, o uso do sistema, publicação da dispensa eletrônica, é parte essencial do processo, e função desta Comissão.

Fica assim esclarecido a função e os limites desta coordenadoria na condução do procedimento licitatório, que ainda deve obedecer outras determinações legais.

II - DAS EXIGÊNCIAS E FUNDAMENTOS

Vieram os autos do processo em epigrafe para que esta Comissão Permanente de Licitações- CPL procedesse a realização dos tramites necessários para contratação direta nos termos da Lei 14.133/2021.

Vejamos o que determina a Nova Lei de Licitações sobre o tema:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Vi - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A autuação acima atende a todas as formas de contratação direta. Neste caso específico a forma de contratação pretendida se justifica como inexigível, definida a seguir na Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

É necessário declarar que recebemos os autos para informação da abertura da despesa junto ao PNCP, e que para a contratação toda legislação aplicável deve estar satisfeita.

I.2 - Do Estudo Técnico Preliminar

Considerando o texto da Lei 14.133/2021 sobre o tema:

Art 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

O Estudo Técnico Preliminar figura como auto exigido para a contratação direta por inexigibilidade, existindo mitigação de sua necessidade apenas para os casos de dispensa.

II.3 - Da pesquisa de mercado

Primeiramente devemos examinar a exigência do §1º do artigo 23 da citada Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.



§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações

similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratado, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Caso por especificidade de objeto não seja possível a realização da pesquisa como exige o artigo 23, I da Lei 14.133/2021, o preço para contratação deve ser justificado por outras contratações anteriores e similares

O intuito é comprovar que a atração a ser contratada utiliza critério objetivo para seu cachê ou remuneração, e não uma flutuação que possa trazer desvantagem para a administração pública.

II.4 - Da publicação na forma eletrônica

O aviso da inexigibilidade se dará na forma da Lei em sítio eletrônico oficial, portal de compras e no PNCP.

II.5 - Da finalização do procedimento

Considerando que o procedimento de inexigibilidade vem a esta CPL apenas para efeito de informação no sistema de compras, portaldecompraspublicas.com.br, e que todos os atos legais foram realizados fora da plataforma pela secretaria demandante;



Após a publicação do procedimento e credenciamento do fornecedor, de sua proposta e demais documentos pertinentes, esta Comissão finalizará o processo de informação dos procedimentos de contratação direta e devolverá os autos para a realização da efetiva contratação junto ao fornecedor credenciado.

III - DESPACHO

Para o devido saneamento do procedimento de contratação direta por inexigibilidade nos termos do artigo 74, III da Lei 14.133/2021, cumpram-se as orientações justificadas e determinadas no corpo deste despacho.

Timon (MA), 06 de Março de 2025.


ROSANIA FRANCISCA MEDINA COSTA
PRESIDENTE GERAL DA CPL
PORTARIA 082/2025-GP

Contratos

Contrato nº 001/2025

Última atualização 28/02/2025

Local: Timon/MA **Órgão:** MUNICIPIO DE TIMON **Unidade executora:** 0 - Prefeitura Municipal de Timon

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Receita **Processo:** 001-IPMT **Categoria do processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 28/02/2025 **Data de assinatura:** 14/02/2025 **Vigência:** de 14/02/2025 a 14/02/2026

Id contrato PNCP: 06115307000114-2-000007/2025 **Fonte:** ECustomize Consultoria em Software S.A

Id contratação PNCP: 06115307000114-1-000006/2025

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON/MA.

VALOR CONTRATADO

R\$ 35.000,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 43.824.158/0001-99 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: BARROS & SANTOS ADVOC

Arquivos Histórico

Nome	Data
CONTRATO.pdf	28/02/2025

Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos as contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

🌐 <https://portal.deservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.

PORTARIA Nº 012/2025 IPMT

DE 14 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização de Contrato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Municipal nº1926, de 11 de setembro de 2014, e

Considerando a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 104, Inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados (das) pela Administração Pública.

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda vigência dos Contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em consonância com o estabelecido no art. 104, Inciso III e art. 117 da lei nº 14.133/2021, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber os referidos serviços e atestar formalmente nos auto (do) s processos (s), a(s) notas (s) fiscais (s) e demais documentos relativo às despesas realizadas pelo O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON DO ESTADO DO MARANHÃO – IPMT, no que for relacionado ao Contrato nº001/2025, da Empresa **Barros e Santos Advocacia e Consultoria Jurídica**.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Lorena Lima de Sá Mendes	91176-1
Tainá Silva Rodrigues santos	91180-1

Art. 2º estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços e Atestar em Nota Fiscal e elaborar aos respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do Contrato realizar a fiscalização Administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º Tomar-se sem efeito as Portarias anteriores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de 14 de fevereiro de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON, em 06 de março de 2025.



Romauro Luiz Vanderley de Oliveira

Presidente do IPMT

Port.030/2025 – GP

considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos contratos celebrados pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade,

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de **gestor e fiscal**, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido serviço e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania no que for relacionado ao **Contrato nº 002/2025** que tem como objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada na elaboração de projetos, captação de recursos e execução de programas voltados para a prevenção a violência e fortalecimento da Guarda Municipal de Timon - MA.

SERVIDOR	MATRICULA	GESTOR/FISCAL
THIAGO BARBOSA ARAUJO DOS SANTOS	9220937-1	GESTOR
LARIANA LARINHO DA SILVA	9221758	FISCAL

Art. 2º - Estabelecer que caberá a Fiscal do Contrato verificar a efetiva execução dos serviços e Atestar em Nota Fiscal, bem como ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 25 de fevereiro de 2025.

PORTARIA Nº 011, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização do Contrato nº 001/2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, e

considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos contratos celebrados pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade,

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de **gestor e fiscal**, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido serviço e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania no que for relacionado ao **Contrato nº 001/2025** que tem como objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de internet, com instalação e montagem de rede local de conectividade, implantação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de link dedicado full (download e upload) com velocidade mínima de 500 Mbps, via fibra óptica, utilizando tecnologia EPON/GPON visando para vídeo monitoramento das ruas onde acontecerá o evento Zé Pereira de nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR	MATRICULA	GESTOR/FISCAL
THIAGO BARBOSA ARAUJO DOS SANTOS	9220937-1	GESTOR
LARIANA LARINHO DA SILVA	9221758	FISCAL

Art. 2º - Estabelecer que caberá a Fiscal do Contrato verificar a efetiva execução dos serviços e Atestar em Nota Fiscal, bem como ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 20 de fevereiro de 2025.

PORTARIA Nº 012/2025-IPMT
DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização de Contrato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1926, de 11 de setembro de 2014, e

Considerando a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 104, Inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/ contratos celebrados (das) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda vigência dos Contratos celebrados pela entidade,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em consonância com o estabelecido no art. 104. Inciso III e art. 117 da lei nº 14.133/2021, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber os referidos serviços e atestar formalmente nos auto (do) s processos (s), a(s) notas (s) fiscais (s) e demais documentos relativo às despesas realizadas pelo **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON DO ESTADO DO MARANHÃO - IPMT**, no que for relacionado ao Contrato nº 001/2025, da Empresa **Barros e Santos Advocacia e Consultoria Jurídica**.

SERVIDOR	MATRICULA
Lorena Lima de Sá Mendes	91176-1
Tainá Silva Rodrigues santos	91180-1

Art. 2º. estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços e Atestar em Nota Fiscal e elaborar aos respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do Contrato realizar a fiscalização Administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º. Tomar-se sem efeito as Portarias anteriores.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de 14 de fevereiro de 2025.

PORTARIA Nº 006/2025 - CPL
DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de servidores para composição da Equipe de Apoio/Membros.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar no 064, de 17 de janeiro de 2025:

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados(as) pela Administração Pública,

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das funções anteriores, para conduzir um apoio nas licitações no âmbito da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timon - CPL, nas funções de Equipe de Apoio os servidores, conforme segue:

Servidor	CPF
CARLOS CÉSAR MOREIRA BONFIM	200.404.313-04
HALLEXSYA MILLENA CRUZ DE AZEVEDO	066.259.463-03
LUIS FELIPE LIMA MARINHO	609.961.273-48
MATHEWS BARBOSA DA COSTA	073.412.793-62
SHIRLEY MOREIRA DOS SANTOS	065.155.123-41
WENDELL DE ASSIS SOUZA	792.346.663-72

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor retroativo a partir de 02 de fevereiro de 2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA
PRESIDENTE DA CPL.
PORTARIA Nº 082/2025.

PORTARIA Nº 019/2025 - GAB/SEMED
TIMON-MA, 13 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização do contrato das Reformas e ampliações das Escolas mantidas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 064, de 17 de janeiro de 2025;